



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 13\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 597/70, que estabelece o novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis.

Decreto-Lei n.º 660/70:

Estabelece os aumentos de pré por cada período de readmissão a abonar diariamente às praças readmitidas de 2.ª do Exército, da Força Aérea e da Armada oriundas das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 661/70:

Autoriza a Secretaria de Estado da Aeronáutica a contrair um empréstimo, por novação subjectiva, com o Banco de Angola e um empréstimo com o Instituto de Crédito de Angola, sob a forma de abertura de crédito, destinados à aquisição de três blocos habitacionais em Luanda para alojamento de pessoal militar da Força Aérea e suas famílias.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 662/70:

Reorganiza os serviços da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 678/70:

Manda extinguir, quando vagar, um lugar de escriturário de 2.ª classe do quadro da Secretaria Judicial da Comarca de Trancoso.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 663/70:

Autoriza o Ministro das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal um contrato nos termos constantes das bases anexas ao presente diploma — Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 42 946, que regula a emissão e a circulação das promissórias de fomento nacional, títulos de obrigações criados pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403.

Decreto n.º 664/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita na alínea 1 do n.º 1) do artigo 672.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 665/70:

Determina que continue suspensa até 31 de Dezembro de 1972 a cobrança das anuidades do reembolso de um empréstimo concedido à província de Cabo Verde nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479 — Igualmente suspende durante o ano de 1971 a cobrança da anuidade relativa a um empréstimo concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379.

Decreto n.º 666/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e da Colónia Penal do Bié a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Decreto n.º 667/70:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto n.º 668/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e do Hospital de Miguel Bombarda a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Decreto-Lei n.º 669/70:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1971 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas por vários artigos da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 670/70:

Substitui as listas constantes dos anexos I e II ao despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, que concede a isenção ou redução de direitos aduaneiros que incidam sobre a importação de determinadas matérias-primas.

Ministério do Exército:**Decreto-Lei n.º 671/70:**

Extingue a Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e a Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa do Ministério do Exército — Cria a Direcção do Serviço de Administração, que passa a ter as atribuições das duas Chefias extintas, bem como a superintendência técnica e acção fiscalizadora sobre as chefias dos serviços de contabilidade e administração das regiões militares e comandos territoriais independentes das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 679/70:

Determina que a intercalação na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos, regulada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 48 907, só seja concedida aos primeiros-sargentos cuja antiguidade neste posto seja referida a 31 de Dezembro de 1969 ou data anterior.

Portaria n.º 680/70:

Estabelece a regulamentação prevista no artigo 4.º do Decreto n.º 460/70 a aplicar na promoção a primeiro-sargento da arma de transmissões, por diuturnidade.

Portaria n.º 681/70:

Aprova e põe em execução o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 672/70:**

Insere disposições relativas ao provimento dos lugares de conselheiros e adidos de imprensa.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino de Marrocos depositado o seu instrumento de ratificação do Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao Registo Internacional das Marcas de Fábrica ou de Comércio.

Ministério das Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º e 11.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:**Decreto-Lei n.º 673/70:**

Cria o Gabinete de Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Ministério do Ultramar:**Portaria n.º 682/70:**

Eleva várias verbas do orçamento da receita do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1970 e abre créditos, quer na tabela de despesa do orçamento privativo do referido Hospital em vigor, quer a inscrever em adicional e a reforçar verbas de idêntica tabela.

Portaria n.º 683/70:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 684/70:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique.

Portaria n.º 685/70:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde.

Portaria n.º 686/70:

Abre um crédito para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1970.

Portaria n.º 687/70:

Procede a alterações no capítulo único, artigo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1971 e reduz a dotação da verba do artigo 8.º, n.º 5, de idêntica tabela do referido Hospital.

Decreto-Lei n.º 674/70:

Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, que insere disposições destinadas a adaptar, sem prejuízo dos condicionalismos próprios das estruturas económicas ultramarinas, as várias inovações técnicas contidas nos Decretos-Leis n.ºs 46 492, 47 910 e 47 912 (exercício da actividade bancária).

Decreto n.º 675/70:

Dá nova redacção ao n.º 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 222/70, que insere disposições relativas à actualização de certas normas de trabalho e o estabelecimento de regras mais consentâneas com as reais necessidades de funcionamento dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

Portaria n.º 688/70:

Desdobra em taxa e sobretaxa *ad valorem* os actuais direitos que incidem sobre a exportação de sacos produzidos na província de Moçambique, classificados pelo artigo 337 da respectiva Pauta, e suspende a cobrança da referida sobretaxa.

Portaria n.º 689/70:

Suspende a cobrança da sobretaxa de 19 por cento *ad valorem* fixada pelo n.º 2 da Portaria n.º 16 607 e a que se refere a nota (b) ao artigo 73 da Pauta de Exportação da província de Moçambique.

Portaria n.º 690/70:

Dá nova redacção ao artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho, posto em vigor no ultramar pela Portaria n.º 87/70.

Portaria n.º 691/70:

Cria, na dependência directa da Inspecção-Geral de Minas, com carácter temporário, para actuar na província de Cabo Verde, a Brigada de Águas Subterrâneas de Cabo Verde, à qual competirá o estudo e trabalhos relativos à pesquisa, captação e defesa do potencial aquífero.

Orçamento:

De receita e despesa para 1970 do Centro de Biologia Aquática Tropical.

Orçamento suplementar:

Da receita e despesa para 1970 da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:**Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:**Declaração:**

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano.

Ministério da Saúde e Assistência:**Decreto-Lei n.º 676/70:**

Altera as colunas referentes ao pessoal de enfermagem hospitalar e de ensino constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 166.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1970, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Decreto n.º 659/70:**

Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1971 (Orçamento Geral do Estado).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Comissão de Coordenação Económica, a Portaria n.º 597/70, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 25 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 16.º, onde se lê: «O disposto nos n.ºs 12.º e 13.º desta portaria . . .», deve ler-se: «O disposto nos n.ºs 14.º e 15.º desta portaria . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Dezembro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brândão*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 660/70**

de 31 de Dezembro

No ajustamento de vencimentos dos militares em serviço no ultramar levado a efeito pelo Decreto-Lei n.º 266/70, de 15 de Junho, não foram contempladas as praças readmitidas de 2.ª do recrutamento ultramarino.

Sendo de inteira justiça conceder às mesmas praças os benefícios que resultaram daquela medida legislativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os aumentos de pré por cada período de readmissão a abonar diáriamente às praças readmitidas

de 2.ª do Exército e da Força Aérea oriundas das províncias ultramarinas serão os seguintes:

Períodos de readmissão	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
1.º período	11\$00	7\$00
2.º período	15\$00	11\$00
3.º período	19\$00	15\$00
4.º período e seguintes	23\$00	19\$00

2. Os aumentos de pré por cada período de readmissão a abonar mensalmente às praças readmitidas de 2.ª da Armada oriundas das províncias ultramarinas serão os seguintes:

Períodos de readmissão	Primeiros-grumetes	Segundos-grumetes
1.º período	330\$00	210\$00
2.º período	450\$00	330\$00
3.º período	570\$00	450\$00
4.º período	690\$00	570\$00

Art. 2.º Os quantitativos fixados no artigo 1.º serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1971 e substituirão os que se acham fixados para as mesmas praças nas tabelas n.ºs 7, 8 e 9 anexas ao Decreto-Lei n.º 266/70, de 15 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA**Decreto-Lei n.º 661/70**

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Secretaria de Estado da Aeronáutica a contrair um empréstimo, por novação subjectiva, com o Banco de Angola e um empréstimo com o Instituto de Crédito de Angola, sob a forma de abertura de crédito, até aos montantes, respectivamente, de 13 642 334\$80 e 18 860 000\$, às taxas de 4,5 e 5,5 por cento ao ano, respectivamente, destinados à aquisição a D. Emília Gonçalves Farinha Leitão e José Gonçalves Farinha Leitão de três blocos habitacionais em Luanda, para alojamento de pessoal militar da Força Aérea e suas famílias.

Art. 2.º Os empréstimos referidos no artigo anterior deverão ser utilizados no decurso de 1971 e serão liquidados em 100 e 56 prestações mensais, respectivamente, tendo a amortização do primeiro início em 8 de Março de 1971 e fim em 8 de Julho de 1979 e do segundo início igualmente em 8 de Março de 1971, mas fim em 8 de Outubro de 1975.

Art. 3.º Os empréstimos comportarão os seguintes encargos anuais com o reembolso do capital e o pagamento de juros:

Banco de Angola:

1971 — 1 833 215\$30.
1972 a 1978 — 1 927 759\$20 cada ano.
1979 — 963 879\$60.

Instituto de Crédito de Angola:

1971 — 3 724 770\$.
1972 a 1974 — 4 469 724\$ cada ano.
1975 — 3 724 776\$.

Art. 4.º Os encargos relativos à amortização do empréstimo serão liquidados por força das verbas a inscrever em cada ano na despesa ordinária do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas normais, sob a rubrica «Construções e obras novas».

Art. 5.º As receitas provenientes do aluguer de lojas ou outras dependências dos edifícios, arrendadas a entidades estranhas à Força Aérea, darão entrada, mediante guia, na Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província, servindo de contrapartida à inscrição orçamental no capítulo 8.º «Defesa nacional — Forças armadas», da tabela de despesa ordinária da rubrica «Construções e obras novas — Imóveis» ou «Conservação e aproveitamento do material — De imóveis», conforme for mais conveniente aos interesses da Força Aérea, no orçamento referido no artigo anterior.

Art. 6.º O disposto no artigo 5.º é também aplicável às receitas provenientes de arrendamento de lojas ou outras dependências de edifícios já adquiridos ou a adquirir pelo Estado, com afectação à Força Aérea na província.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*. — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 17 de Novembro último, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º

Artigo 183.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:

Alínea 4 «De especialidade» — 1 400 000\$00

Para o n.º 5) «Subsídio de guarnição» + 1 400 000\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 26 de Novembro último.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 662/70

de 31 de Dezembro

O crescimento dos centros urbanos e as solicitações cada vez mais prementes dos serviços da Polícia de Segurança Pública impõem que o chefe do estado-maior seja eficazmente coadjuvado no exercício das suas funções.

O mesmo crescimento obrigou a considerar a criação de novos postos da Polícia de Segurança Pública e o reforço de outros nas zonas mais carecidas de policiamento.

A reorganização a que se procede nos termos deste diploma pretende melhorar todo o serviço, enriquecendo os quadros com o aumento dos graduados de que se dispõe por via da extinção da Polícia de Viação e Trânsito.

Essa mesma disponibilidade permite a criação de órgãos especializados de trânsito em todos os comandos distritais, aos quais ficará a competir a fiscalização do Código da Estrada e a disciplina do trânsito nas povoações sob a sua responsabilidade.

As necessidades de mobilização para o ultramar, aliadas às imposições normais do serviço das unidades já referidas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49 190, de 14 de Agosto de 1969, tornam cada vez mais difícil a obtenção de oficiais do Exército, não só de tenentes, como também de capitães, aptos para exercer as funções de comandantes distritais. A especialidade dos serviços da Polícia de Segurança Pública e a valorização que têm recebido os seus graduados na Escola Prática da Polícia, em funcionamento desde Janeiro de 1967, autoriza a considerar desde já a possibilidade de os comissários principais exercerem as funções de comandantes distritais, com todos os poderes que lhes são inerentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O chefe do estado-maior da Polícia de Segurança Pública será coadjuvado, no exercício das suas funções, por um subchefe do estado-maior, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos legais.

2. O subchefe do estado-maior será um oficial com o posto de tenente-coronel ou major, de qualquer arma do

Comandos	Órgãos criados ou reforçados	Subchefe do estado-maior (a)	Comandantes de divisão	Comissários principais	Tenentes ou primeiros-comissários	Segundos-comissários	Chefes de esquadra	Graduados			Guardas		Chefes de repartição	Chefes de secção	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários- -dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários- -dactilógrafos de 2.ª classe
								Subchefes-ajudantes	Primeiros-subchefes	Segundos-subchefes	De 1.ª classe	De 2.ª classe							
Comando Distrital de Aveiro:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
S. João da Madeira	Elevação a esquadra . .	-	-	-	-	-	1	-	1	4	7	13	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Beja:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Braga:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Bragança:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Castelo Branco:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Coimbra:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sede do Comando	Reforços de esquadras e postos.	-	-	-	-	-	-	2	2	12	13	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Évora:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Faro:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital da Guarda:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Leiria:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Marinha Grande	Reforço do posto	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Portalegre:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Santarém:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Setúbal:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Almada	Reforço da secção e das esquadras.	-	-	-	-	-	-	-	1	2	8	15	-	-	-	-	-	-	-
Costa da Caparica	Posto	-	-	-	-	-	-	-	1	1	4	8	-	-	-	-	-	-	-
Montijo	Elevação a esquadra . .	-	-	-	-	-	1	-	2	3	8	16	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Viana do Castelo:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Vila Real:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando Distrital de Viseu:																			
Sede do Comando	Secção de trânsito . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma		1	2	3	3	3	9	14	52	48	55	102	1	2	2	2	2	5	5

(a) Competir-lhe-á o vencimento da letra F a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, visto que não consta do diploma o seu vencimento.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 678/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto, quando vagar, um lugar de escriturário de 2.ª classe do quadro da Secretaria Judicial da Comarca de Trancoso.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 663/70

de 31 de Dezembro

1. No artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, estabelece-se que a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá exceder o limite que for acordado, para determinado período, entre o Estado, representado pelo Ministro das Finanças, e o Banco de Portugal.

Em consequência, no contrato concluído entre o Estado e o Banco em 15 de Maio de 1968, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 48 375, de 9 do mesmo mês e ano, convencionou-se que a dita importância total das promissórias em circulação não poderia, durante o período compreendido entre 31 de Dezembro de 1967 e 31 de Dezembro de 1970, exceder 4,1 milhões de contos.

Estando o referido período prestes a terminar, torna-se necessário que, em conformidade com o previsto no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, seja estabelecido, por acordo entre o Estado e o Banco, e para novo período também a determinar, o limite da importância total das promissórias de fomento nacional em circulação.

Além disso, a fim de que as promissórias emitidas durante este novo período possam ser incluídas entre as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, importa igualmente definir por acordo as condições em que o Banco de Portugal mantém a obrigação de aquisição de tais promissórias, à semelhança do regime estabelecido nos contratos anteriores.

2. A experiência de aplicação das várias disposições do referido Decreto-Lei n.º 42 946 mostrou a vantagem do reajustamento de algumas das suas normas a situações não inicialmente previstas, por forma a conferir-lhe uma maior elasticidade, designadamente no que respeita às formas de aplicação do capital emitido e à utilização dos excedentes acumulados na «Conta de compensação de juros de créditos», a que se refere o artigo 22.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal um contrato nos termos

constantes das bases anexas a este decreto-lei e que dele são parte integrante.

Art. 2.º Os artigos 17.º, 18.º e § único, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e § único do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º O produto da emissão de promissórias de fomento nacional poderá ser objecto, no todo ou em parte, de empréstimos ou suprimentos a conceder pelo Estado a bancos de investimento e institutos públicos, para ser por eles utilizado de harmonia com as aplicações indicadas nos respectivos planos de emissão.

Art. 18.º Os empréstimos e suprimentos mencionados no artigo anterior, cujas condições gerais ficam sujeitas a aprovação por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Governo*, serão titulados por via de escritura assinada pelo director-geral da Fazenda Pública e pelos legais representantes das entidades interessadas nas operações.

§ único. Dos despachos de aprovação deverão constar, além das importâncias dos empréstimos ou suprimentos, as condições de juro e de reembolso, as garantias e a indicação expressa das aplicações reprodutivas a que se destinam os capitais mutuados, bem como as condições de juro ou outras a que os interessados devam obedecer na utilização dos mesmos capitais.

Art. 19.º As entidades referidas no artigo 17.º não poderão empregar para fins diferentes dos acordados os capitais recebidos nos termos dos artigos precedentes, sob pena de os respectivos empréstimos e suprimentos se considerarem desde logo vencidos, sem prejuízo de outras sanções legais ou contratuais aplicáveis.

Art. 20.º As entidades referidas no artigo 17.º deverão escriturar nos seus livros e levar aos respectivos balanços os empréstimos ou suprimentos recebidos do Estado, pelo valor do respectivo capital em dívida e sob a designação «Empréstimos e suprimentos do Estado Português — Conta aplicação de promissórias de fomento nacional», indicando nos mesmos balanços, por categorias, as operações resultantes da aplicação dos capitais dos referidos empréstimos e suprimentos.

Art. 21.º As Direcções-Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública tomarão as providências necessárias para se abrir na escrita do Estado uma conta especial sob a designação «Empréstimos e suprimentos em aplicação do produto da emissão de promissórias de fomento nacional», na qual serão escrituradas todas as operações referidas nos artigos 17.º e 18.º do presente decreto-lei.

§ único. Esta conta especial poderá ser desdobrada por forma a considerarem-se em separado os movimentos de cada uma das aplicações previstas para o produto da emissão das promissórias de fomento nacional.

Art. 22.º Os juros dos empréstimos e suprimentos concedidos pelo Estado nos termos previstos no presente diploma, tal como os de outras operações de crédito que venham a efectuar-se em aplicação do produto da emissão de promissórias de fomento nacional, serão escriturados em «Operações de tesouraria», numa conta sob a designação «Conta de compensação de juros de créditos», pela qual serão pagos os juros das promissórias em circulação.

§ 1.º Os excedentes que venham a acumular-se na conta referida no corpo do presente artigo poderão ser utilizados pelo Ministro das Finanças para:

- a) Compensar encargos, de juros ou comissões, relativos a empréstimos obtidos, garantidos ou concedidos pelo Estado, desde que essa compensação seja justificada pela natureza e pelo superior interesse económico das aplicações respectivas;
- b) Compensar encargos, de juros ou comissões, relativos a empréstimos aplicados em empreendimentos reconhecidos de superior interesse económico nacional, pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;
- c) Aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, nos termos e condições do presente decreto-lei;
- d) Financiamento de despesas de fomento a realizar através do Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão tomadas pelas Direcções-Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública as providências necessárias para a abertura, na escrita do Estado, de uma conta de operações de tesouraria, sob a designação «Aplicação de disponibilidades apuradas na conta de compensação de juros de créditos», com as subcontas que permitam a individualização das aplicações previstas nas alíneas a) a d) do mesmo parágrafo à medida que forem sendo determinadas pelo Secretário de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 663/70, desta data

BASE I

Em conformidade com o previsto no § 2.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e ainda com o estipulado no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1970 até ao dia 31 de Dezembro de 1973, exceder 4,6 milhões de contos.

§ único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, incluindo as que o forem à Fazenda Nacional.

BASE II

O Banco obriga-se a adquirir as promissórias de fomento nacional emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula 1.ª do contrato de 24 de Novembro de 1965, bem como no da cláusula 1.ª do contrato de 15 de Maio de 1968, quer ainda durante o período estabelecido na base I do presente contrato, que para aquele

fim lhe forem oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. A obrigação de aquisição pelo Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu prévio acordo, de conformidade com o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, e a totalidade das promissórias adquiridas pelo Banco nunca poderá exceder a importância global fixada na base I do presente contrato.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 664/70

de 31 de Dezembro

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 658/70, de 30 de Dezembro, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 800 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea 1 «Empresa concessionária . . .» do n.º 1) do artigo 672.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 800 000\$ no n.º 1) do artigo 483.º-A, capítulo 3.º, do vigente orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º A rubrica reforçada por força do artigo 1.º do presente diploma é aditado o seguinte:

. . . e Decreto-Lei n.º 658/70, de 30 de Dezembro.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 665/70

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua suspensa até 31 de Dezembro de 1972 a cobrança das anuidades do reembolso do empréstimo de 337 450 000\$ concedido à província de Cabo

Verde nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959.

Art. 2.º É igualmente suspensa durante o ano de 1971 a cobrança da anuidade relativa ao empréstimo de 137 000 000\$ concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 666/70

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Encargos dos anos de 1968 e 1969 respeitantes a ajudas de custo, tratamento hospitalar e despesas bancárias pertencentes ao Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, conselhos administrativos da Base Aérea n.º 6, Depósito Geral de Material e Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea 47 539\$70

Ministério das Finanças

Telefones do ano de 1969 pertencentes à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros 21 277\$60

Ministério do Interior

Encargo do ano de 1969 referente a serviços clínicos e de hospitalização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública 3 210\$40

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965 a 1969 respeitantes a pensões de reserva e de invalidez, vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarrição, ajudas de custo, prês e alimentação, subvenção de família, alojamento e alimentação, combustíveis e lubrificantes, impressos, artigos de expediente, pagamentos de chamadas a médicos civis, telefones e encargos de carácter educativo e recreativo contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares 408 212\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargo do ano de 1968 referente à aquisição de impressos para passaportes contraído pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais 450 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1968 resultantes da participação dos artistas líricos alemães na temporada oficial de ópera daquele ano a liquidar pelo Teatro Nacional de S. Carlos 9 420\$40

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargo do ano de 1969 respeitante ao transporte da mobília do Porto para Beja por motivo da nomeação do delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de Beja 1 485\$50

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Colónia Penal do Bié a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 277 000\$, respeitante a subsídios a cofres e organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras, para fazer face a fornecimentos feitos no ano de 1969.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 667/70

de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

No capítulo 5.º:

Do artigo 37.º, n.º 2) «Publicidade . . .» . . . — 250 000\$00
Para o artigo 38.º, n.º 3), alínea 2 «Despesas com a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO)» + 250 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 495 570\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais — Serviços externos do Ministério»:

Artigo 38.º, n.º 3), alínea 2 «Despesas com a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO)» 200 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial**Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais-comerciais****Escola Industrial e Comercial de Peniche**

Artigo 859.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	7 750\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	5 500\$00
	13 250\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Artigo 39.º «Outros encargos»:

N.º 4) «Despesas terminais resultantes do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho, que extinguiu a Policia de Viação e Trânsito»	282 320\$00
	495 570\$00

Art. 8.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério do Interior

Capítulo 7.º, artigo 95.º, n.º 3) 282 320\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 3), alínea 2 80 000\$00
 Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 2) 120 000\$00
 200 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º, artigo 854.º, n.º 1) 13 250\$00
 495 570\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 668/70

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 e 1969, respeitantes a pensões de reserva e ajudas de custo, contraídos pelos Conselhos Administrativos do Batalhão de Caçadores n.º 5, Regimento de Infantaria n.º 2 e Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal 2 132\$00

Ministério da Marinha

Encargos do ano de 1969, referentes a emolumentos pessoais, gratificações a pessoal militar, ajudas de custo, subsídio eventual de custo de vida, de embarque e alimentação, rações, alimentação a sargentos e praças, pensões de reserva, prês, senhas de presença, material da tabela de armamento, combustíveis e lubrificantes, internamento em hospitais de oficiais, sargentos e praças, transportes, medicamentos e apósitos, aguada, passagem no canal do Panamá, encargos nos portos, conservação de viaturas, de móveis, de mastros de sinais, artigos de expediente, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones, anúncios, utilização de carreiras de tiro, força motriz, reboque e aluguer de embarcações e viaturas, a liquidar por diversos conselhos administrativos 17 724 397\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos dos anos de 1962 a 1969, referentes a vencimentos, serviço de malas diplomáticas, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, correios, telégrafos e telefones, transportes, missões extraordinárias de serviço público, repatriação e socorros a portugueses indigentes e desvalidos, despesas de representação de Portugal no I. C. A. O., rendas de casa, gastos confidenciais ou reservados, impressos, despesas diversas de missões oficiais, despesas com a visita do Chefe do Governo Português ao Brasil, contraídos pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais 5 806 522\$20

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1969, respeitantes a impressos, terraplenagem, pavimento e vedação de terrenos, onde foram instalados pavilhões desmontáveis, a liquidar, respectivamente, pelas Escolas Técnica de Serpa e Preparatória de Francisco de Arruda 129 135\$80

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos do ano de 1969, referentes a ajudas de custo, gratificações, conservação de veículos com motor, artigos de expediente, telefones, transportes, publicidade e propaganda, pertencentes a vários serviços dependentes do Ministério 322 339\$70

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Hospital de Miguel Bombarda a satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 1214\$, respeitante

ao vencimento de exercício e respectivo subsídio eventual de custo de vida, a favor de um primeiro-oficial e de um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 669/70

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1971 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 670/70

de 31 de Dezembro

Considerando que a indústria nacional carece de ver reforçadas as condições do seu funcionamento competitivo;

Considerando que para atingir tal objectivo se torna necessário criarem-se condições mais favoráveis no capítulo de abastecimento de matérias-primas;

Considerando que dentro desta orientação se justifica a alteração das listas constantes dos anexos I e II ao despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968;

Considerando que muitos pedidos de isenção de direitos ao abrigo do despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968 se referem a mercadorias de valores muito reduzidos e que nestas condições, por vezes, o custo burocrático da apreciação do pedido excede o montante dos direitos para que se solicita a isenção;

Considerando ainda as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de matérias-primas compreendidas nos artigos pautais constantes do anexo A, realizada por industriais ou comerciantes, beneficiará de isenção de direitos aduaneiros.

Art. 2.º Os direitos aduaneiros respeitantes às matérias-primas classificadas pelos artigos pautais descritos no anexo B, importadas por industriais ou comerciantes, serão reduzidos a 50 por cento.

Art. 3.º Os aludidos anexos A e B, que seguem juntos ao presente diploma, substituem, respectivamente, os anexos I e II do despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 4.º A isenção de direitos prevista no despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968, para as mercadorias constantes do seu anexo VI, só se aplicará no caso em que os direitos que seriam devidos por cada bilhete de despacho, calculados pela pauta mínima, igualem ou excedam a importância de 5000\$.

Art. 5.º — 1. As mercadorias classificadas pelos artigos pautais constantes do anexo C, quando importadas por fabricantes nacionais de relógios que as utilizem exclusivamente na sua indústria, são isentas de direitos.

2. Para beneficiarem desta regalia os fabricantes de relógios comprometem-se, mediante termo de responsabilidade, a utilizar as mercadorias importadas exclusivamente na sua indústria. As mercadorias que forem desviadas da aplicação referida no n.º 1 deste artigo consideram-se descaminhadas aos direitos do artigo pautal correspondente.

3. Os fabricantes de relógios deverão registar em livro próprio as quantidades de mercadorias importadas e as respectivas saídas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Art. 6.º Da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março de 1970, deverão ser retirados os relógios de pulso, constantes da posição 91.01, que passarão a seguir o regime do § 4 do Anexo G da Convenção de Estocolmo, e os artigos pautais 91.09.08 e 91.09.04.

Art. 7.º São introduzidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, os produtos abrangidos pelos artigos pautais 91.09.03, 91.09.04 e 91.11.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ANEXO A

05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado, e seus desperdícios:
01	Importado em quantidade não superior a 1000 kg.
02	Importado em quantidade superior a 1000 kg.

05.02	Cordas de porco ou de javali, pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis, e seus desperdícios:	14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes:
01	Cordas e seus desperdícios.	02	Palma.
02	Pêlos não especificados.	08	Matérias não especificadas.
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias.	14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimentos: sumaúmas, crina vegetal, crina marinha e semelhantes, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
05.04	Tripas, bexigas e buchos, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe:	01	Sumaúmas.
	Tripas:	02	Crina vegetal.
01	Frescas ou salgadas.		
02	Secas.		
05.05	Detritos de peixe.	14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção:
05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas e partes de penas (mesmo aparadas), em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas de qualquer outra forma que tenha por fim a sua conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas:	01	Piaçaba.
01	Peles e partes de peles, revestidas de penas.	02	Tampico.
02	Penas e partes de penas (mesmo aparadas) não especificadas; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.	03	Matérias não especificadas.
05.08	Ossos em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou desgelatinados, compreendendo o pó e desperdícios.	14.04	Sementes, caroços e cascas (corozo, caroço de palmeira dum e similares), para talhe:
05.10	Marfim, em bruto ou simplesmente preparado, mas não cortado em forma determinada; pó e desperdícios.	01	Corozo.
05.11	Tartaruga (carapaças e folhas) em bruto ou simplesmente preparada, mas não cortada em forma determinada; unhas, aparas e desperdícios.	14.05	Produtos de origem vegetal, não especificados:
05.13	Esponjas naturais.	02	Cardos.
05.14	Ámbar cinzento, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bílis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou conservadas por qualquer outro modo transitório.	03	Matérias não especificadas.
05.15	Produtos de origem animal não especificados; animais dos capítulos 1.º ou 3.º, mortos e impróprios para alimentação humana:	15.05	Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:
02	Sangue seco.	01	Lanolina.
03	Não especificados.	02	Produtos não especificados.
12.01	Sementes e frutos, oleaginosos, mesmo em pedaços:	15.06	Óleos e gorduras, de origem animal, não especificados, tais como óleos de pés de boi, gorduras de ossos e gorduras de resíduos:
ex 01	De linhaça.	02	Para outros usos.
12.03	Sementes, esporos e frutos, para cultura:	15.07	Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:
01	Sementes.	06	Óleo de linhaça.
12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.		Óleos e gorduras não especificados:
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó:	14	Para outros usos.
	Flores de pírethro:	15.09	Dégras.
03	Inteiras ou em pedaços.	15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
04	Em pó acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 10 kg, sem taras interiores parciais.		Ácidos gordos industriais:
05	Em pó acondicionado de outro modo.	02	Estearina.
06	Folhas de coca.	15.11	Glicerina, compreendendo as águas e líxívias glicéricas.
07	Musgo de Islândia, casca de quilaia e raiz de alcaquz.	15.15	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.
13.01	Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtimenta.	15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente.
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleo-resinas e bálsamos, naturais.	23.04	Bagago de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras.
13.03	Sucos e extractos, vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais:	25.02	Pirites de ferro não ustuladas.
02	Extracto de ópio.	25.03	Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal:
03	Produtos não especificados.	01	Em pó ou em canudos.
		02	Não especificado.
		25.04	Grafite natural.
		25.05	Areias naturais, mesmo coradas, com exclusão das areias metalíferas incluídas no n.º 26.01.
		25.07	Argilas (caulino, bentonite e outras), com exclusão das argilas expandidas do n.º 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; barro cozido em pó e terra de Dinaz:
		01	Caulino.
		02	Produtos não especificados.

25.08	Cré:	27.08	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais:
01	Importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.	02	Coque de breu.
02	Importado noutras condições.	27.10	Oleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:
25.09	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; óxidos de ferro micáceos, naturais:	10	Oleos para amortecedores e travões hidráulicos.
01	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si.	27.12	Vaselina.
02	Oxidos de ferro micáceos, naturais.	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados:
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados.	01	Parafina e resíduos parafínicos.
25.11	Sulfato de bário natural (baritina), carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário.	02	Ceras.
25.12	Terra de infusórios, farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (tais como <i>kieselgur</i> , tripolite e diatomite) de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	27.15	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas.
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo, granada e outros abrasivos, naturais, mesmo tratados termicamente:	27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).
	Produtos não especificados:	28.01	Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo):
02	Em bruto ou desbastados.	01	Flúor.
03	Em grão ou em pó.		Iodo:
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão de óxido de magnésio.		Em bruto.
25.20	Gesso cru; anidrite; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com excepção do gesso calcinado para dentistas:	04	Sublimado, compreendendo o bissublimado.
02	Gesso calcinado.	05	
25.21	Castinas, pedra de cal e margas.	28.02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:
25.23	Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:	01	Coloidal.
02	Corados.	28.03	Carbono (negro de gás de petróleo, negros de acetileno, negros antracénicos e outros negros de fumo).
25.24	Amianto.	28.04	Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:
25.25	Espuma do mar (mesmo em pedaços polidos) e âmbar amarelo, naturais, ou reconstituídos em chapas, varretas e semelhantes, simplesmente moldados; azeviche.	04	Fósforo.
25.27	Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco.	28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, compreendendo o ítrio e escândio; mercúrio:
25.28	Criólito e quiólito, naturais.	01	Mercurio.
25.29	Sulfuretos de arsénio, naturais.	02	Metais não especificados.
25.30	Boratos naturais, em bruto e seus concentrados (calcinados ou não), com exclusão dos boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com o teor máximo de 85 por cento de H_2BO_3 em produto seco.	28.06	Ácido clorídrico; ácido clorossulfónico:
25.31	Faldspato; leucite, nefelina e nefelina-sienite; espato-flúor.	02	Ácido clorossulfónico.
26.01	Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas:	28.07	Anidrido sulfuroso.
02	Minérios concentrados de cobre.	28.01	Anidrido fosfórico e ácidos meta, orto e pirofosfóricos:
26.02	Escórias e desperdícios provenientes da fabricação do ferro ou aço.	01	Anidrido fosfórico.
27.01	Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:	28.11	Anidrido arsenioso; anidrido arsénico e ácido arsénico:
01	Hulhas não preparadas.	01	Anidrido arsenioso.
27.02	Lignites e seus aglomerados:	02	Anidrido arsénico e ácido arsénico.
	Lignites preparadas:	28.12	Ácido bórico e anidrido bórico:
	Em aglomerados:	01	Ácido bórico.
02	Com peso superior a 1 kg.	02	Anidrido bórico.
27.05	Carvão de retorta.	28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides:
27.07	Oleos e outros produtos provenientes da destilação do alcatrão da hulha a alta temperatura e produtos de composição semelhante:	02	Produtos não especificados.
01	Leves, destilando pelo menos 90 por cento até 200°C	28.14	Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides:
02	Criolinas.	01	Oxicloreto de carbono.
		02	Produtos não especificados.
		28.15	Sulfuretos de metalóides, compreendendo o trissulfureto de fósforo:
		02	Não especificados.
		28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:
		03	Peróxidos de sódio e de potássio.

28.18	Oxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio:	28.39	Nitritos e nitratos:
01	Bióxido de bário.	01	Nitrito de sódio.
02	Óxido e hidróxido de magnésio.	02	Nitrato de potássio.
03	Produtos não especificados.	03	Subnitrato de bismuto.
		04	Não especificados.
28.20	Oxido e hidróxido, de alumínio; corindos artificiais:	28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos:
01	Corindos artificiais.	01	Fosfato de amônio contendo, no estado seco, menos de 6 mg de arsênio por quilograma.
02	Produtos não especificados.	03	Fosfato trissódico.
28.21	Oxidos e hidróxidos, de crômio:		Fosfatos de cálcio:
01	Trióxido.	04	Importados a granel ou acondicionados unicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.
28.22	Oxidos de manganês.		Importados noutras condições.
28.23	Oxidos e hidróxidos, de ferro, compreendendo as terras corantes que tenham por base o óxido de ferro natural com 70 por cento em peso, pelo menos, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 .	05	
28.24	Oxidos e hidróxidos, de cobalto.	06	Pirofosfato neutro de sódio.
28.25	Oxidos de titânio.	07	Polifosfatos alcalinos.
28.26	Oxidos de estanho: óxido estânico e óxido estânico.	08	Não especificados.
28.28	Hidrazina e hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos:	28.41	Arsenitos e arseniados:
01	Oxidos de cobre.	01	Arseniados de sódio.
02	Oxidos de mercúrio.	02	Não especificados.
28.29	Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais:	28.42	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amônio do comércio que contenha carbonato de amônio:
01	Fluoreto duplo de alumínio e sódio (criólito artificial).	01	Carbonatos de amônio.
02	Produtos não especificados.		Carbonato de potássio:
28.30	Cloretos e oxicloretos:	03	Neutro.
	Cloreto de amônio:	04	Ácido.
01	Importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 kg.	05	Carbonato de cálcio.
02	Importado noutras condições.	06	Carbonatos de magnésio.
03	Cloreto de bário.	08	Produtos não especificados.
04	Cloreto de cálcio.	28.43	Cianetos simples ou complexos:
05	Cloretos de mercúrio.	01	Cianeto de sódio.
06	Não especificados.	02	Cianeto de potássio.
28.32	Cloratos e percloratos:	03	Ferrocianeto e ferricianeto, de sódio.
02	De potássio.	04	Ferrocianeto e ferricianeto, de potássio.
03	De bário.	05	Ferrocianeto de cálcio.
04	Não especificados.	06	Produtos não especificados.
28.33	Brometos e oxibrometos; bromatos e perbromatos; hipobromitos.	28.44	Fulminatos, cianatos e tiocianatos.
28.34	Iodetos e oxi-iodetos; iodatos e periodatos:	28.45	Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, do comércio:
01	Iodeto de potássio.	02	De potássio.
02	Iodeto de sódio.	03	Não especificados.
03	Não especificados.	28.46	Boratos e perboratos:
28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos:	01	De sódio.
01	De sódio.	02	Não especificados.
02	De potássio.	28.47	Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estannatos e outros):
03	De antimônio.	05	Cromatos de chumbo.
04	De mercúrio.	06	Permanganato de potássio.
05	Não especificados.	28.49	Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida.
28.36	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos.	28.52	Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235, dos metais das terras raras. de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si.
28.37	Sulfitos e hipossulfitos:	28.55	Fosforetos.
01	De sódio.	28.56	Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos):
02	De potássio.	02	Carboneto de silício.
03	Não especificados.	28.57	Hidretos, nitretos e azidas, silicetos e boretos.
28.38	Sulfatos e alúmenes; persulfatos:	29.01	Hidrocarbonetos:
02	Sulfato neutro de potássio que contenha, no estado seco, mais de 52 por cento de K_2O .	02	Naftaleno.
03	Sulfato de bário.	29.02	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
04	Sulfato de magnésio.	01	Cloreto de etilo.
05	Sulfato de zinco.	02	Clorofórmio.
06	Sulfato neutro de alumínio.	03	Tetraclorometano.
10	Alúmen de potássio (sulfato duplo de alumínio e potássio).	04	Triiodometano.
12	Produtos não especificados.	09	Não especificados.

- 29.03 Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:
- 01 Mononitrobenzeno.
 - 03 Nitrotoluenos.
 - 05 Não especificados.
- 29.04 Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- Alcool metílico:
- 01 Em bruto.
 - Não especificado:
 - 02 Para usos industriais.
- 05 Alcoois amflicos.
- 07 Alcoois láurico, cetílico, esteárico e oleico; pentaeritritol.
- Outros álcoois e derivados:
- 09 Empregados em perfumaria.
 - 10 Não especificados.
- 29.05 Alcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 02 Terpineol.
 - 03 Mentol.
 - Outros álcoois e derivados:
 - 04 Empregados em perfumaria.
 - 05 Não especificados.
- 29.06 Fenóis e fenóis-álcoois:
- 01 Fenol.
 - 03 Pirogalhol.
 - 04 Não especificados.
- 29.07 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois:
- 01 Trinitrofenol.
 - 04 Não especificados.
- 29.08 Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Óxido de etilo.
 - 03 Produtos para perfumaria.
 - 04 Produtos não especificados.
- 29.09 Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa e beta), seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
- 29.10 Acetais e semiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Produtos para perfumaria.
 - 02 Produtos não especificados.
- 29.11 Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas:
- 01 Produtos para perfumaria.
 - 02 Aldeído fórmico.
 - 03 Produtos não especificados.
- 29.12 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos compreendidos no n.º 29.11:
- 01 Tricloroacetaldéido.
 - 03 Produtos não especificados.
- 29.13 Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Acetona.
 - 03 Cânfora.
 - 05 Produtos para perfumaria.
 - 06 Produtos não especificados.
- 29.14 Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Ácido fórmico.
 - Ácido acético:
 - 02 Puro ou cristalizável, em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.
 - 04 Não especificado.
 - 05 Ácido esteárico.
 - 07 Ácido benzóico.
 - Anidrido acético:
 - 08 Acondicionado em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.
 - 10 Não especificado.
 - 11 Acetado de sódio.
 - 12 Acetado de cobre.
 - Acetado de chumbo:
 - 14 Básico.
 - 15 Neutro.
 - 19 Benzoato de sódio.
 - 20 Benzoato de lítio.
 - 21 Benzoato de naftilo.
 - 23 Produtos para perfumaria.
 - 24 Produtos não especificados.
- 29.15 Poliacidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Ácido oxálico.
 - 03 Oxalatos de potássio.
 - 05 Anidrido maleico.
 - 06 Ácido fumárico.
 - 07 Produtos não especificados.
- 29.16 Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis e outros ácidos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Ácidos lácticos.
 - 02 Ácidos tartáricos.
 - 03 Ácido cítrico.
 - 04 Ácido salicílico.
 - 05 Ácido acetilsalicílico.
 - 06 Ácido gálico.
 - 07 Tartaratos de sódio.
 - 08 Tartaratos de potássio.
 - 09 Salicilato de sódio.
 - 10 Salicilato de metilo.
 - 11 Salicilato de fenilo.
 - 12 Subgálico de bismuto.
 - 13 Produtos não especificados.
- 29.17 Ésteres sulfúricos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
- 29.18 Ésteres nitrosos e nítricos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 02 Produtos não especificados.
- 29.19 Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Glicerofosfatos.
 - 03 Produtos não especificados.
- 29.20 Ésteres carbónicos e respectivos sais, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
- 29.21 Outros ésteres dos ácidos minerais, com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados, e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
- 29.22 Compostos de função amina:
- 02 Tetranitrometilaniлина.
 - 03 Não especificados.
- 29.23 Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:
- 03 Derivados das aminas aromáticas para a obtenção de corantes, com exclusão dos derivados do n.º 29.22.

04	Ácidos aminonaftolsulfónicos para a preparação de corantes.	32.02	Taninos (ácidos tánicos), compreendendo o extracto da noz da galba, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.
06	Produtos não especificados.	32.04	Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal.
29.24	Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfoaminolípídios.	32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras; anil natural:
29.25	Compostos de função amida:		
01	Ureia com teor de azoto superior a 45 por cento.	01	Anil.
02	Fenacetina.	03	Produtos não especificados.
03	Não especificados.		
29.26	Compostos de função imida ou de função imina:		
02	Hexametilenetetramina.	32.06	Lacas corantes.
03	Não especificados.	32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»:
29.27	Compostos de função nitrilo.		
29.28	Compostos diazóticos, azóticos ou azóxicos:	03	Litóponos.
01	Sais de diazónio.	04	Produtos não especificados.
02	Não especificados.		
29.29	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	32.08	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:
29.30	Compostos de outras funções azotadas.		
29.31	Tiocompostos orgânicos:	01	Polimentos líquidos.
01	Xantatos de potássio ou de sódio.	02	Vidro em pó.
02	Tiourea.	03	Produtos não especificados.
03	Aceleradores para vulcanização de borracha.		
04	Não especificados.		
29.32	Compostos organo-arsenicais:	32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim:
01	Metilarsinato de sódio.	01	Alumínio em pasta para fabrico de tintas.
02	Cacodilato de sódio.		Folhas para marcar a ferro:
03	Não especificados.	02	Com prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina.
29.33	Compostos organo-mercúricos.		
29.34	Outros compostos organo-minerais.	33.01	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos e resinóides:
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:	01	De alecrim, artemísia, arruda, baga de zimbro, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angélica e rosmarinho.
01	Furfural.	02	Não especificados.
03	Fenildimetilpirazolona.		
04	Fenildimetilaminopirazolona.	35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.
05	Triaminotriazina (melamina).	35.04	Peptonas e outras matérias proteicas, e seus derivados; pó de peles, mesmo tratadas pelo crómio:
07	Aceleradores para vulcanização de borracha.	01	Peptonas.
08	Lactonas e lactamas para perfumaria.	02	Produtos não especificados.
09	Produtos não especificados.		
29.36	Sulfamidas.	38.01	Grafite artificial e grafite coloidal, excepto em suspensão oleosa:
29.37	Sultonas e sultamas:	01	Grafite artificial.
02	Produtos para perfumaria.	02	Grafite coloidal.
03	Produtos não especificados.		
29.38	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções:	38.03	Carvões activados (descorantes, despolarizantes ou adsorventes); sílicas fósseis, argilas, bauxite e outras matérias minerais naturais, activadas:
02	Não especificados.	02	Produtos não especificados.
29.40	Enzimas:		
01	Para usos medicinais.	38.04	Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação.
02	Para outros usos.	38.05	Resina líquida (Tall-oil).
29.41	Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	38.06	Lignossulfitos.
29.42	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:	38.07	Essência de terebintina; essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiro:
03	Alcalóides da quina e seus derivados.		
04	Cafeína e seus derivados.	01	Óleo de pinheiro.
07	Teobromina, teofilina e seus derivados.	02	Produtos não especificados.
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.ºs 29.39, 29.41 e 29.42:		
02	Éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais.		
31.01	Guano e outros adubos naturais, de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, mas não tratados quimicamente.		

- 38.08 Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do n.º 39.05; essência de resina e óleos de resina:
- 01 Óleos de resina.
 - 02 Resinatos.
 - 03 Produtos não especificados.
- 38.09 Alcatrão vegetal, óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos, do n.º 38.18); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona:
- 01 Alcatrão vegetal.
 - 02 Creosota e óleo de cade.
 - 03 Metileno.
 - 04 Produtos não especificados.
- 38.14 Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:
- 01 Aditivos para óleos minerais pesados.
 - 02 Preparados não especificados.
- 38.15 Composições empregadas como aceleradores de vulcanização.
- 38.16 Meios preparados para cultura de microrganismos.
- 38.19 Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados:
- 01 Antioxidantes e inibidores para a indústria da borracha.
 - 02 Desagregantes empregados na moagem do clínquer.
 - 05 Desincrustantes para caldeiras.
 - 06 Fundentes; desoxidantes e antiaderentes, para fundição de metais.
 - 07 Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos, impróprios para utilização em pintura.
 - 08 Lisóis.
- 39.01 Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):
- Resinas artificiais:
- 05 Não especificadas.
- Produtos para moldação:
- 09 Não especificados.
- Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
- Em tubos não especificados:
- 19 Para substituir as tripas secas.
 - 21 Não especificadas.
- Para tapetes de casa:
- 23 Não especificados.
- 39.02 Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraalostileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):
- Resinas artificiais:
- 32 Não especificadas.
- Produtos para moldação:
- 04 Não especificados.
- Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
- Em tubos não especificados:
- 14 Para substituir as tripas secas.
- 39.03 Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos de celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:
- 01 Xantato de celulose.
 - 03 Colódios.
 - 04 Éteres e ésteres não especificados.
 - 05 Produtos para moldação.
- Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
- Em tubos não especificados:
- 18 Para substituir as tripas secas.
- Não especificadas.
- Para tapetes de casa:
- 22 Não especificados.
- 39.05 Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas), resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres) e derivados químicos da borracha natural (tais como borracha clorada, cloroidratada, ciclizada e oxidada):
- Derivados químicos da borracha natural:
- 02 Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.
 - Em chapas, folhas ou tiras:
 - 03 Pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.
 - 04 Pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
 - 05 Pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.
 - 06 Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
 - 08 Não especificados.
 - 09 Para tapetes de casa.
- 39.06 Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico e os respectivos sais e ésteres; linxina:
- 02 Produtos não especificados.
- 39.07 Obras não especificadas das matérias plásticas artificiais abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
- 01 Tubos obtidos por colagem, para substituir as tripas secas.
- 41.01 Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:
- 01 Verdes.
 - 02 Secas, de ovinos, com lã branca.
 - 03 Secas não especificadas.
- 41.03 Peles de ovinos curtidas, com excepção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
- 41.07 Pergaminhos.
- 41.09 Raspas e outros desperdícios, de couros naturais ou artificiais e de peles curtidas ou pergaminhos que não possam empregar-se no fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro.
- 41.10 Couro artificial que tenha por base couro não desfilado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas:
- 01 Metalizado ou envernizado.
 - 02 Não especificado.
- 42.04 Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos:
- Correias transportadoras e para transmissão de movimento:
- 01 De secção trapezoidal.
 - 02 Não especificadas.

- 44.01 Lenha em qualquer estado; desperdícios de madeira, compreendendo a serradura.
- 44.02 Carvão vegetal (compreendendo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.
- 44.03 Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada:
- 03 Não especificada.
- 45.01 Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:
- 01 Cortiça virgem: aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie.
- 02 Triturada, granulada ou pulverizada.
- 03 Não especificada.
- 45.02 Cortiça em cubos, pranchas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadros para o fabrico de rolhas:
- 01 Em prancha.
- 02 Não especificada.
- 47.01 Pastas para o fabrico de papel:
- 01 Mecânica.
- 02 Química.
- 48.01 Papel, cartolina e cartão, fabricados mecânicamente, e pasta de celulose (*ouate*), em rolos ou em folhas:
- 03 Papel de impressão comum de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 g a 60 g por metro quadrado, para periódicos, acondicionado em carretéis.
- 12 Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
- 13 Papel ou cartolina para o fabrico de lixa.
- 14 Pasta de celulose (*ouate*).
- 48.15 Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
- Papel:
- 01 Isolador, para usos eléctricos.
- Cartão:
- 27 Pasta de celulose (*ouate*).
- 50.02 Seda crua, não torcida.
- 51.02 Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut*, de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais:
- 02 Imitações de *cat-gut*.
- 53.01 Lã em rama:
- Suja ou lavada a dorso:
- 01 Branca.
- 02 Não especificada.
- 53.02 Pêlos finos ou grosseiros, em rama:
- Finos, com excepção dos de coelho e lebre:
- 01 Sujos.
- 02 Lavados.
- 03 Grosseiros de cabra comum.
- 04 Não especificados.
- 53.08 Desperdícios de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), com exclusão da lã e pêlos de trapo.
- 54.01 Linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo.
- 54.02 Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios de rami, incluindo o rami de trapo.
- 55.01 Algodão em rama:
- 01 Não tinto.
- 57.01 Cânhamo em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado de qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.02 Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopa e desperdícios, de abacá (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.03 Juta em bruto, descortificada ou tratada de qualquer outro modo, mas não fiada; estopa e desperdícios, de juta (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.04 Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas):
- 01 Cairo.
- 02 Esparto.
- 03 Sisal e outras fibras de agaves.
- 04 Fibras não especificadas.
- 70.02 Vidro conhecido pela designação de «esmalte», em blocos, barras, varetas ou tubos.
- 70.03 Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica:
- 01 Em tubos até 2 mm de diâmetro interior.

ANEXO B

- 28.38 Sulfatos e álúmenes; persulfatos:
- 01 Sulfato neutro de sódio.
- 29.02 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
- 05 Cloroetilenos.
- 34.03 Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para untar matérias têxteis, couros e outras matérias, com exclusão dos que contenham em peso 70 por cento ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
- 02 Acondicionados de outro modo.
- 41.02 Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
- 03 Peles semicurtidas pelo crómio no estado húmido (*set blues*).
- 04 Peles e couros não especificados.
- 56.01 Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
- 02 Artificiais.

ANEXO C

- 39.07 Obras não especificadas das matérias plásticas artificiais abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
- 05 Obras não especificadas, mesmo com dizeres.
- 42.02 Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos musicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
- 02 Estojos, malas de viagem e artefactos semelhantes com dispositivos para acondicionamento de artigos de toucador.
- 42.03 Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial:
- 05 Artefactos não especificados.
- 71.14 Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:
- De metais chapeados de metais preciosos:
- 06 De ouro.

- 71.16 Joalheria falsa e de fantasia:
- Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:
- 01 Sem qualquer revestimento de metais preciosos.
- 73.32 Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço:
- 02 Cavilhas roscadas e parafusos, incluindo as respectivas anilhas e porcas, quando enroscadas.
- 91.09 Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes, em esboço ou acabadas:
- Não ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:
- Acabadas:
- 08 Douradas ou chapeadas de ouro.
- 04 Não especificadas.
- 91.11 Outras peças para relojoaria.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repatrição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 671/70

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que pôs em execução a nova organização do Ministério do Exército, criou, funcionando independentemente um do outro, o Serviço do Orçamento e Administração e o Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa;

Todavia, na prática tem-se verificado que, em virtude da ligação íntima dos dois serviços, têm resultado duplicações e por vezes diferenças de critério provenientes da falta de unidade de chefia;

Impõe-se, portanto, concentrar a direcção dos serviços numa única entidade que possa uniformizar actuações, evitando, simultaneamente, duplicação de funções;

Aproveita-se a oportunidade para rever a organização geral dos dois serviços, adaptando-a às exigências actuais como a experiência tem vindo a aconselhar, e para estabelecer uma dependência mais concreta dos órgãos de administração militar das províncias ultramarinas, de forma a obter-se maior garantia da necessária unidade de doutrina;

Assim, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e a Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa do Ministério do Exército.

Art. 2.º É criada a Direcção do Serviço de Administração, que passa a ter as atribuições das duas chefias extintas e definidas nos artigos 137.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no Decreto-Lei n.º 47 484, de 4 de Janeiro de 1967, bem como a superintendência técnica e acção fiscalizadora sobre as chefias dos serviços de contabilidade e administração das regiões militares e comandos territoriais independentes das províncias ultramarinas.

Art. 3.º A Direcção do Serviço de Administração, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército por intermédio do Quartel-Mestre-General, compreende:

- O director, brigadeiro do activo oriundo do serviço de administração militar;
- O adjunto, coronel do activo do serviço de administração militar;
- Os inspectores administrativos;
- A Repartição de Administração;
- A Repartição de Orçamento;
- A Repartição de Verificação de Contas;
- A Repartição de Vencimentos;
- A Repartição de Contabilidade e Pagadoria;
- A Secção de Planeamento e Coordenação;
- A Secretaria.

Art. 4.º — 1. Por portarias do Ministro do Exército serão definidas as atribuições do director, do adjunto, dos inspectores administrativos e de cada uma das repartições e secções, com especial incidência na Repartição de Contabilidade e Pagadoria, que substituirá o actual Conselho Administrativo.

2. O director será o brigadeiro do serviço de administração militar, professor do curso de altos comandos, tendo em conta o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 552, de 3 de Setembro de 1962.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor, progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1971, à medida que forem sendo publicadas as portarias regulamentares referidas no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 679/70

de 31 de Dezembro

Em consequência da promulgação do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, mostra-se desactualizado o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 48 907, de 12 de Março de 1969, pelo que se torna conveniente proceder ao seu ajustamento;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

A intercalação na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos, regulada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 48 907, de 12 de Março de 1969, só é concedida aos primeiros-sargentos cuja antiguidade neste posto seja referida a 31 de Dezembro de 1969 ou data anterior.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Portaria n.º 680/70

de 31 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, cria no Exército a arma de transmissões e nela estabelece o ramo exploração e o ramo manutenção, fixando a forma de preenchimento das vagas, por portaria ministerial, no quadro da referida arma;

Tornando-se necessário estabelecer a regulamentação prevista no artigo 4.º do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, a aplicar na promoção a primeiro-sargento da arma de transmissões, por diuturnidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

1. Para efeitos do disposto no Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, os sargentos do ramo exploração das transmissões são equiparados aos sargentos das armas e serviços.

2. São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do ramo exploração das transmissões que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Estar no serviço efectivo;
- b) Ter quatro anos de segundo-sargento, contados a partir da data de antiguidade neste posto;
- c) Ter boa informação actualizada, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção, e confirmada ou ampliada pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar sobre as suas qualidades morais, físicas e militares;
- d) Ter tomado parte, como segundo-sargento, numa escola de recrutas ou serviço considerado equivalente, com boa informação, do respectivo director;
- e) Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como segundo-sargento;
- f) Não ter sido condenado por crime previsto e punível pelo Código de Justiça Militar.

3. Para efeitos do disposto no Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, os sargentos do ramo manutenção das transmissões são equiparados aos sargentos do serviço de material.

4. São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do ramo manutenção das transmissões que satisfaçam às condições expressas no n.º 1, à excepção das condições d) e e), e satisfaçam também às seguintes:

- a) Ter boa informação confirmada pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar sobre a sua competência profissional e zelo pelo serviço;
- b) Ter, pelo menos, ano e meio de oficina, com boa informação do oficial mecânico ou, na sua falta, do chefe da oficina ou, na falta destes, do oficial de quem directamente depende, visada ou ampliada pelo comandante da unidade ou do estabelecimento militar.

5. Os segundos-sargentos contra os quais se esteja a proceder a auto de corpo de delito, processo de averiguações, ou tenham pendente processo criminal ou disciplinar poderão ser promovidos, se o Ministro do Exército assim o entender, por verificar que a matéria do auto ou processo não põe em dúvida o bom comportamento e as qualidades morais e profissionais dos interessados.

6 (transitório). Os segundos-sargentos do ramo manutenção das transmissões, oriundos do serviço de material, aprovados em cursos terminados até 31 de Dezembro de 1969 e que não tenham ainda quatro anos de posto em 1 de Janeiro de 1970, só poderão ser promovidos quando perfizerem os quatro anos de posto, sendo depois colocados à direita de todos os sargentos promovidos sem terem sido aprovados em cursos de promoção.

7 (transitório). A situação futura dos sargentos mecânicos de material telefónico e teleimpressor aprovados nas provas de escalonamento para ingresso na Escola Central de Sargentos, bem como a situação de todos os sargentos

desta especialidade em relação aos sargentos mecânicos radiomontadores, será regulada por despacho ministerial enquanto não for publicada a conveniente regulamentação.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Portaria n.º 681/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aprovar e pôr em execução o Regulamento seguinte:

Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Estado

CAPITULO I

Aspectos gerais

Artigo 1.º — 1. O Fundo de Protecção e Acção Social (F. P. A. S.), criado pelo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, com vista a assegurar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército uma eficaz assistência, compreende:

- a) Uma parte comum a todos os estabelecimentos, designada neste Regulamento por «Fundo comum»;
- b) Outra parte privativa de cada estabelecimento, que se designa neste Regulamento por «Fundo privativo».

2. Ao pessoal civil do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército e da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos estabelecimentos fabris, prevista no artigo 5.º, serão concedidas as regalias constantes do presente Regulamento, sendo o respectivo encargo suportado pelo fundo comum e através das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

3. O pessoal em serviço nas dependências dos estabelecimentos fabris no ultramar terá direito às regalias previstas no presente diploma, na parte que lhe puder ser aplicável, sem prejuízo do que estiver especialmente estabelecido nas províncias ultramarinas sobre o assunto.

Art. 2.º — 1. As receitas para o Fundo de Protecção e Acção Social serão provenientes:

- a) De uma percentagem dos respectivos lucros líquidos, a fixar anualmente, por despacho do Ministro do Exército, para cada um dos estabelecimentos;
- b) Das multas disciplinarmente aplicadas no respectivo estabelecimento;
- c) De uma percentagem incluída nos custos de fabricação ou exploração comercial, a fixar em cada ano e para cada estabelecimento por despacho ministerial, mediante propostas dos directores;
- d) De quaisquer pagamentos efectuados pelo pessoal civil de acordo com o presente Regulamento.

2. Das importâncias, previstas no número anterior, capitalizadas anualmente em cada estabelecimento fabril será destinada uma percentagem, a fixar em cada ano e para cada estabelecimento por despacho ministerial, destinada a constituir receita do fundo comum.

3. Para o fundo comum concorrerá também qualquer subsídio que venha a ser previsto no Orçamento Geral do Estado ou de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º — 1. Para efeitos de protecção social é considerada família do servidor o cônjuge e, quando a cargo do servidor:

- a) Filhos legítimos ou perflhados do funcionário ou do seu cônjuge enquanto menores;
- b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, menores, e que se encontrem numa das seguintes situações:
 - 1) Órfãos de pai e mãe;
 - 2) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;
 - 3) Sendo órfão de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência.
- c) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:
 - 1) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;
 - 2) Sendo do sexo feminino, que exerçam a profissão doméstica; mas, quando casados, torna-se necessário que os maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência; e, quando exista separação, judicial ou não, que estejam impossibilitados de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

2. São equiparados aos descendentes os incapazes que estejam sob tutela ou curadoria do servidor ou do cônjuge e os menores abandonados que, por sentença judicial, lhes forem confiados.

3. São equiparados aos ascendentes os padrastos e as madrastas.

4. Não se verifica o direito à protecção social a conceder pelo Fundo de Protecção e Acção Social relativamente a familiares do servidor ou equiparados que usufruam, por direito próprio, de idênticos benefícios concedidos por outra organização de assistência ou previdência.

Art. 4.º As importâncias destinadas ao fundo comum e ao fundo privativo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em contas especiais.

CAPÍTULO II

Do fundo comum

Art. 5.º O fundo comum será gerido pelo Quartel-Mestre-General, assistido pela Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos estabelecimentos fabris do Exército (C. C. P. A. S.), a qual é criada ao abrigo do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969.

Art. 6.º — 1. A Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social é constituída por um oficial general na reserva, oriundo do serviço de administração militar, designado pelo Quartel-Mestre-General, que presidirá, pelos directores dos estabelecimentos fabris e por um secretário-geral, oficial superior na reserva.

2. As decisões da Comissão são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Os serviços executivos da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social são dirigidos pelo secretário-geral e compreendem:

- a) Um secretário técnico, oficial com patente não inferior a capitão ou civil com o curso adequado ao desempenho das respectivas funções;
- b) O pessoal civil julgado indispensável, colocado em regime de diligência na Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social após ser contratado por um dos estabelecimentos fabris ou outro serviço dependente do quartel-mestre-general.

Art. 7.º — 1. Os serviços administrativos relativos ao fundo comum serão accionados através do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração.

2. Quaisquer ordens que impliquem retiradas de fundos das contas especiais a que se refere o artigo 4.º só são válidas se contiverem as assinaturas:

- a) Do presidente e do secretário-geral da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social;
- b) Do presidente do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração.

3. O conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração elaborará, trimestralmente, em duplicado, um balancete de conta, que, depois de entregue na Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social e visado pelos seus membros, será submetido à aprovação do Quartel-Mestre-General.

Art. 8.º Através de acordos ou contratos a celebrar com as entidades competentes deve o fundo comum assegurar a assistência a prestar ao pessoal e famílias nas modalidades de medicina, cirurgia, obstetrícia e especialidades médicas e cirúrgicas e ainda, em regra, o fornecimento de próteses, em regime de internamento, ambulatório e domiciliário.

Art. 9.º — 1. O funcionamento e a organização de colónias de férias serão objecto de normas especiais a elaborar pela Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social e a aprovar pelo Quartel-Mestre-General.

2. Enquanto não forem criadas as colónias de férias previstas no n.º 1, podem ser pagas despesas com a frequência de colónias de férias dos filhos do pessoal dos estabelecimentos fabris.

3. Podem igualmente ser pagas despesas com a frequência de colónias de férias quando, depois de criadas, não existam vagas nas colónias de férias dos estabelecimentos fabris.

Art. 10.º Cabe aos directores dos estabelecimentos fabris propor, por conta do fundo comum, a construção de habitações de renda compatível com os vencimentos ou salários auferidos ou a concessão de subsídios de habitação enquanto não for viável a construção ou para aqueles que não beneficiem de tal regalia e vivam em maiores dificuldades.

Art. 11.º A regulamentação respeitante às pensões de sobrevivência será o objecto de estatuto especial.

Art. 12.º A concessão de subsídios de aposentação ou compensações de pensão ao pessoal civil através do fundo comum será da competência do Quartel-Mestre-General, em face de processo devidamente elaborado pelos estabelecimentos fabris.

Art. 13.º Os estabelecimentos fabris, para beneficiarem do apoio referido na alínea g) do artigo 6.º, apresentarão à Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social, para despacho do Quartel-Mestre-General, propostas fundamentadas com indicação da verba necessária.

CAPÍTULO III

Do fundo privativo

Art. 14.º A gerência do fundo privativo de cada um dos estabelecimentos fabris pertence ao respectivo director, como parte integrante das suas funções, e é por intermédio desse fundo que se exercerá a protecção social em cada estabelecimento.

Art. 15.º As despesas de protecção e acção social, obrigatoriamente realizadas dentro das disponibilidades do respectivo fundo privativo, são autorizadas pelos directores, dentro dos limites da sua competência administrativa e do que fica estabelecido no presente Regulamento.

Art. 16.º A protecção e acção social a exercer pelos estabelecimentos fabris abrangerá as seguintes modalidades:

- a) Assistência na doença;
- b) Protecção materno-infantil;
- c) Auxílio na alimentação;
- d) Acção educacional, cultural e recreativa;
- e) Assistência moral;
- f) Subsídios diversos.

1. Assistência na doença

Art. 17.º — 1. A assistência na doença é realizada através de:

- a) Assistência médica;
- b) Assistência hospitalar;
- c) Assistência medicamentosa;
- d) Comparticipação nos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
- e) Subsídios pecuniários.

2. Não haverá lugar à concessão das protecções reguladas no presente capítulo:

- a) Se a doença for provocada intencionalmente pelo servidor;
- b) Se resultar de acto de terceiro por que ele deva indemnização.

3. O montante das comparticipações dos servidores no pagamento dos serviços prestados, tanto ao abrigo das normas do presente capítulo como dos capítulos seguintes, consta das tabelas anexas ao presente Regulamento, que serão actualizadas periodicamente por despacho do Ministro do Exército.

Art. 18.º — 1. As assistências médica e medicamentosa serão concedidas, na prevenção da doença, enquanto durar a doença e, na convalescença, aos servidores e respectivas famílias.

2. A assistência médica domiciliária será prestada apenas aos próprios servidores e nas condições expressas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º

Art. 19.º — 1. A assistência médica será prestada:

- a) Gratuitamente, nos postos dos estabelecimentos fabris (clínica geral, pediatria, obstetrícia e estomatologia);
- b) Nos consultórios dos médicos ou em estabelecimentos de instituições ou serviços de saúde e assistência militares ou civis com os quais haja acordo;
- c) Por médicos escolhidos pelo servidor.

2. O recurso às condições das alíneas b) e c) do número anterior dará lugar a pagamento, por parte do servidor, de uma comparticipação, devendo, para o efeito, o beneficiário entregar no estabelecimento fabril, no prazo de

dez dias após a data da respectiva consulta, o recibo da importância efectivamente despendida, passado em papel timbrado do médico ou documento do estabelecimento de assistência.

3. No caso da alínea c), o recibo da despesa deve ser acompanhado de uma pretensão justificativa.

4. O beneficiário necessitado de visita domiciliária de um médico com o qual haja acordo pode chamá-lo directamente, mas responsabiliza-se pelo pagamento do excedente às quantias fixadas nas tabelas anexas a este Regulamento.

5. Os tratamentos de enfermagem são gratuitos e são prestados nos postos clínicos dos estabelecimentos fabris ou no domicílio, quando a enfermidade não permitir a deslocação do doente.

Art. 20.º — 1. A assistência hospitalar far-se-á em instituições de carácter hospitalar com as quais exista acordo nos termos do artigo 8.º deste Regulamento, podendo ter lugar em regime de internato, ambulatório ou domiciliário, em todas as modalidades (medicina, cirurgia, obstetrícia, especialidades médicas e cirúrgicas e, ainda, em regra, o fornecimento de próteses).

2. O internamento só poderá fazer-se mediante autorização ou confirmação dos médicos contratados pelos estabelecimentos fabris ou daqueles com os quais haja acordo.

3. O internamento nos hospitais militares será feito em quartos ou enfermarias e de harmonia com a equiparação do pessoal civil.

4. Os encargos assistenciais variarão de acordo com o regime escolhido:

- a) Regime de enfermaria — são gratuitos para os beneficiários todos os serviços facultados compreendendo:

Consultas;
Meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
Internamento;
Assistência domiciliária.

- b) Regime de quarto a que tenha direito pela sua categoria:

Ao pagamento da comparticipação prevista em tabela anexa.

- c) Regime de quartos particulares — a escolha de quarto particular constitui sempre uma opção do beneficiário, sendo portanto da sua exclusiva responsabilidade o acréscimo de encargos (diferenças de diárias, de serviços, de honorários médicos, etc.) resultantes da opção.

5. Não estão compreendidos no regime gratuito referido no n.º 4:

- a) Os medicamentos fornecidos em casos de assistência em regime ambulatório;
- b) As próteses estomatológicas (placas e implantações de dentes) e ópticas, em qualquer regime assistencial.

6. No regime de quartos particulares os honorários dos médicos serão livremente acordados entre os beneficiários e os médicos, condicionados, no entanto, às disposições dos regulamentos internos dos hospitais.

7. Se o beneficiário preferir recorrer a um estabelecimento hospitalar com o qual não haja acordo, responsabilizar-se-á pelos pagamentos que daí advierem em termos idênticos aos definidos para o regime de quartos particulares.

8. A comparticipação do pessoal nas despesas com assistência hospitalar não deverá exceder três meses do respectivo vencimento ou salário mensal, passando o Fundo de Protecção e Acção Social a suportar todos os encargos para além daquele limite.

9. Os servidores serão, no entanto, responsáveis pelo pagamento dos excedentes nos casos previstos na alínea c) do n.º 4 e no n.º 7 deste artigo.

10. Se o montante total do encargo a satisfazer pelo beneficiário exceder 10 por cento do vencimento ou salário mensal, poderá o mesmo solicitar à direcção do respectivo estabelecimento que a correspondente dedução seja feita em fracções mensais sucessivas com o valor mínimo daquela percentagem.

11. O fraccionamento a que se refere o número anterior só poderá descer abaixo desse limite em casos de precária situação económica do servidor, por este declarada e confirmada em inquérito dos serviços próprios dos respectivos estabelecimentos.

12. As dívidas incobráveis serão suportadas pelo Fundo de Protecção e Acção Social.

Art. 21.º O fornecimento de medicamentos receitados aos servidores e seus familiares será assegurado:

- a) Pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- b) Pelas farmácias que aceitem prestar esse serviço aos estabelecimentos fabris, nos termos oficialmente acordados com o Grémio Nacional das Farmácias, quando por qualquer motivo o servidor não possa recorrer ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nomeadamente quando as sucursais e delegações se encontrem encerradas.

Art. 22.º — 1. Os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo as próteses estomatológicas (placas e implantação de dentes) e ópticas serão fornecidas:

- a) Pelos serviços próprios dos estabelecimentos;
- b) Pelos hospitais militares ou Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- c) Pelos hospitais ou serviços com os quais haja acordo;
- d) Em clínicas particulares à escolha do beneficiário.

2. O limite de comparticipação é calculado com base no preçário das tabelas de encargos devidos pela assistência prestada nos hospitais gerais aos pensionistas de enfermagem.

3. Só terão direito a comparticipação pelo Fundo de Protecção e Acção Social as despesas feitas que forem requisitadas por médicos.

Art. 23.º — 1. Os subsídios pecuniários na doença poderão ser concedidos ao pessoal necessitado com mais de um ano de serviço e boas informações, quando na situação de doente, devidamente comprovada pelo clínico do respectivo estabelecimento.

2. Estes subsídios, somados com os vencimentos ou salários auferidos na respectiva situação, não poderão ir além dos vencimentos ou salários normais da categoria.

2. Protecção materno-infantil

Art. 24.º — 1. A protecção materno-infantil compreende um conjunto de serviços prestados às servidoras ou mulheres dos servidores na gravidez, no parto e no puerpério, e assistência na criação dos filhos até aos 4 anos de idade, compreendendo:

- a) Assistência médica;
- b) Assistência hospitalar;

- c) Assistência no parto;
- d) Tratamento de enfermagem da mãe e do filho;
- e) Fornecimento de medicamentos (incluindo alimentos e tónicos);
- f) Subsídios pecuniários.

2. Na prestação das assistências referidas no n.º 1 deste artigo, com excepção da alínea f), observar-se-ão as normas estabelecidas para a assistência na doença.

3. O aborto não provocado é considerado como parto para os efeitos previstos neste capítulo.

Art. 25.º — 1. Podem ser concedidos subsídios pecuniários às servidoras parturientes:

- a) A que se aplicar o artigo 5.º e seu parágrafo do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, quando por motivo de parto ultrapassem os trinta dias previstos no corpo do artigo;
- b) Quando o parto se verificar em casa e for assistido por médico ou parteira diplomada.

2. É aplicável a este artigo o preceituado no n.º 2 do artigo 23.º

3. O subsídio referido na alínea a) do n.º 1 deste artigo só poderá ser concedido mediante parecer fundamentado de um médico do estabelecimento, quando expressamente declare que a servidora não pode apresentar-se ao serviço por motivo de parto.

Art. 26.º — 1. Os estabelecimentos fabris procurarão criar junto dos respectivos locais de trabalho creches e infantários destinados, em especial, a auxiliar a criação dos filhos dos seus empregados femininos com menos de 4 anos de idade.

2. Em casos excepcionais e quando as vagas o permitirem, poderão as direcções dos estabelecimentos fabris autorizar a admissão dos filhos do pessoal masculino, até ao limite da referida idade.

3. Quando existam na proximidade do estabelecimento fabril organizações oficiais ou particulares que possam assegurar, em boas condições de higiene infantil, a assistência prevista neste artigo, poderão os directores dos estabelecimentos fabris contratar com tais entidades a prestação desses serviços mediante pagamento pelo respectivo fundo privativo.

Art. 27.º Serão condições preferenciais a considerar na admissão nas creches e infantários as condições habitacionais do agregado familiar.

Art. 28.º Junto dos estabelecimentos fabris poderão funcionar escolas pré-primárias e escolas primárias quando o número de filhos do pessoal o justifique.

Art. 29.º — 1. Nas escolas pré-primárias serão admitidos os filhos do pessoal a partir dos 4 anos até à idade de matrícula nas escolas primárias.

2. Aplica-se a este artigo o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

Art. 30.º — 1. As escolas primárias deverão ser oficiais e funcionar em colaboração com a direcção do estabelecimento fabril, consoante os programas do Ministério da Educação Nacional.

2. Quando não for possível ou não se justificar a criação nos estabelecimentos fabris de escolas primárias, serão aproveitadas as escolas oficiais mais próximas, custeando o Fundo de Protecção e Acção Social as respectivas despesas com livros e material didáctico.

3. Auxílio na alimentação

Art. 31.º — 1. Os estabelecimentos fabris poderão fornecer almoços ao seu pessoal, em regime de compartici-

pação, sempre que a natureza do serviço imponha trabalhos para além do horário normal; poderão igualmente ser fornecidas outras refeições sob o mesmo regime.

2. Os encargos pelo fornecimento de refeições a suportar pelo pessoal e pelo Fundo de Protecção e Acção Social serão periodicamente fixadas pelo quartel-mestre-general, sob proposta da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social.

3. Aos filhos do pessoal admitidos nas instalações de acção social dos estabelecimentos fabris — creches, infantários e escolas — será fornecida, gratuitamente, alimentação adequada.

4. Acção educacional, cultural e recreativa

Art. 32.º — 1. Poderão ser promovidos pelos estabelecimentos fabris:

- Almoços ou jantares de confraternização do seu pessoal previamente autorizados superiormente;
- Serões ou espectáculos de arte ou desportivos;
- Excursões e visitas;
- Outras actividades que, pela sua natureza e sem prejuízo do serviço, possam influir favoravelmente na cultura, saúde e recreio do seu pessoal e familiares.

2. As actividades mencionadas podem ser promovidas pelos centros de alegria no trabalho já existentes ou a criar nos estabelecimentos fabris.

Art. 33.º — 1. Os estabelecimentos fabris poderão fornecer subsídios para propinas, livros e material didáctico a todos os aprendizes que frequentem cursos industriais com bom aproveitamento no ano lectivo anterior.

2. Idênticas facilidades poderão ser concedidas aos funcionários ou a seus filhos que frequentem quaisquer cursos com bom aproveitamento.

5. Assistência moral

Art. 34.º A assistência moral terá por finalidade principal a valorização do agregado familiar do pessoal dos estabelecimentos fabris.

6. Subsídios diversos

Art. 35.º — 1. Além dos subsídios já definidos neste Regulamento, os estabelecimentos fabris poderão atribuir subsídios pecuniários nos seguintes casos:

- Pelo nascimento de filhos;
- Para o funeral de empregados falecidos;
- Para despesas de assistência em casamento dos servidores;
- Na quadra do Natal ao pessoal e seus filhos;
- De comprovada necessidade.

2. Os subsídios e participação a conceder, excepto o da alínea e) do número anterior, constarão de tabelas anexas ao presente Regulamento, que serão revistas periodicamente, por despacho do Quartel-Mestre-General.

3. Os subsídios de comprovada necessidade serão concedidos por despacho do Quartel-Mestre-General, mediante processo elaborado pelo respectivo estabelecimento fabril.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 36.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército, sob parecer do Quartel-Mestre-General.

Art. 37.º Fica revogada a Portaria n.º 21 102, de 11 de Fevereiro de 1965.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

TABELA I

Comparticipação do servidor em consultas

(Artigo 19.º)

Categoria ou remunerações	Nos consultórios dos médicos com os quais haja acordo (a)	Nos consultórios dos médicos escolhidos pelo servidor (b)
Superior ou igual à letra Q	20\$00	50 %
Inferior à letra Q	10\$00	30 %

(a) Quando o servidor chamar o médico ao domicílio, será responsável pelo pagamento de uma senha de consulta domiciliária no valor de 25\$. Exceptuam-se as visitas domiciliárias efectuadas por médicos contratados pelos estabelecimentos fabris, de acordo com os respectivos contratos, que não darão origem a qualquer pagamento.

(b) As participações por parte do F. P. A. S. não podem ultrapassar o limite de 100\$ para a consulta.

TABELA II

Comparticipação do servidor referente a tratamento e internamento hospitalar

(Artigo 20.º)

Categoria ou remuneração	Comparticipação		Aposentos do internamento
	Servidor, cônjuge e filhos a cargo	Outros familiares	
Superior ou igual à letra Q	20 %	50 %	Quarto de 2.ª Enfermaria
Inferior à letra Q	Gratuito	30 %	

Nota. — O servidor pode recorrer a aposentos diferentes dos que lhe cabem nesta tabela, responsabilizando-se, no entanto, pelo excesso do custo que daí advier.

TABELA III

Comparticipação do servidor em medicamentos

(Artigo 21.º)

Servidor, cônjuge e filhos a cargo	25 %
Restantes familiares	40 %

TABELA IV

Comparticipação do servidor referente a meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica

(Artigo 22.º)

Categoria ou remuneração	Meios de diagnóstico e terapêutica	Próteses	
		Estomatológicas (a)	Ópticas (b)
Igual ou superior à letra V	20 %	20 %	20 %
Inferiores à letra V	Grátis	Grátis	10 %

(a) A participação em próteses estomatológicas só será concedida quando o médico do estabelecimento as considerar de absoluta necessidade.

(b) A participação do F. P. A. S. em armações ópticas não poderá exceder 100\$ e será concedida nos casos de reconhecida necessidade, comprovada pelos médicos com os quais haja acordo.

TABELA V
Fornecimento de alimentos e tónicos
(Artigo 24.º)

Categoria ou remuneração	Comparticipação do servidor
Igual ou superior à letra H	50 %
Igual ou superior à letra Q, mas inferior à letra H	30 %
Inferior à letra Q	20 %

TABELA VI
Restantes subsídios ou participações
(Artigos 24.º, 31.º e 35.º)

Almoço — A fixar periodicamente pelo Ministro do Exército.
Nascimento de filhos — 1000\$.
Subsídio de enxoval — Quantitativo a fixar anualmente pelo quartel-mestre-general.
Funeral do servidor — Até ao limite do seu vencimento ou salário mensal.
Casamento — 1500\$.
Lembrança do Natal — Lotes ou lembranças a fixar pelo quartel-mestre-general.

Nota. — Os restantes benefícios previstos que dêem lugar a subsídio ou participação serão fixados quando forem aprovados pelo Ministro do Exército os respectivos regulamentos.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 672/70 de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os conselheiros e adidos de imprensa, a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e 53.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro do mesmo ano, serão escolhidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre os indivíduos com reconhecida aptidão para o exercício do lugar, ouvida a Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

2. O provimento dos lugares a que se refere o número anterior será feito por contrato.

Art. 2.º — 1. Os conselheiros e adidos de imprensa serão equiparados a conselheiros de embaixada e a primeiros-secretários de embaixada, respectivamente, ficando sujeitos em tudo que lhes for aplicável, e nomeadamente para o efeito de vencimentos e mais abonos, ao regime estabelecido naqueles diplomas para os funcionários do serviço diplomático das categorias correspondentes.

2. Dentro de cada missão diplomática, e sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 122.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as precedências entre os funcionários do serviço diplomático, os referidos no presente diploma e os pertencentes a outros Ministérios serão estabelecidos, para cada caso, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro de quem aqueles dependerem. As precedências entre os funcionários

do serviço diplomático e os aludidos neste decreto-lei serão estabelecidos, para cada caso, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros estabelecerá por despacho os postos em que servirão os conselheiros e os adidos de imprensa, que poderão ser livremente deslocados por despacho ministerial.

Art. 4.º O quadro do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros será aumentado de oito unidades, sendo seis de conselheiros de imprensa e dois de adidos de imprensa.

Art. 5.º Aos funcionários referidos no presente decreto-lei serão abonadas para as despesas de representação as quantias que forem inscritas para esse fim no orçamento, devendo os encargos decorrentes deste diploma ser satisfeitos no ano em curso, mediante despacho ministerial, em conta das sobras das correspondentes dotações do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo do Reino de Marrocos depositou o seu instrumento de ratificação do Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, Relativo ao Registo Internacional das Marcas de Fábrica ou de Comércio, tal como revisto em Nice a 15 de Junho de 1957.

2. A referida ratificação produzirá efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Dezembro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 26 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 1) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Da alínea 15 «Laboratório Nacional de Investigação Veterinária» — 80 000\$80

Para a alínea 7 «Edifícios para estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» + 80 000\$00

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 21 «Melhoramentos das instalações das furnas em S. Miguel, incluindo as aquisições e instalações necessárias» — 110 000\$00

Para a alínea 29 «Outros edifícios públicos» + 110 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538 de 21 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram, por despacho de 15 do corrente mês, o acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 26 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 11.º

Direcção-Geral das Construções Escolares

Artigo 104.º «Construções e obras novas»:

N.º 1) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Da alínea 2 «Outras construções» — 300 000\$00

Para a alínea 1 «Escolas do magistério primário» + 300 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 15 do corrente mês, o acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 673/70

de 31 de Dezembro

O presente diploma dá cumprimento, na parte que se refere aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, às disposições do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, que determinou a criação de gabinetes de planeamento nos departamentos governamentais com responsabilidades de preparação e execução dos planos de fomento.

A circunstância de os Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações terem sido reunidos sob a mesma orientação impôs alterações ao esquema previsto naquele de-

creto-lei. A elaboração, preparação e execução dos planos de fomento e dos respectivos programas anuais têm de ser sujeitas a uma orientação comum e devem, consequentemente, ser objecto de uma estreita coordenação. Uma vez que para isso é necessário um órgão próprio, uma das funções fundamentais do Gabinete agora criado será a de assegurar a referida coordenação.

Competirá ainda ao Gabinete prestar apoio técnico ao Ministro das Obras Públicas e das Comunicações, através da elaboração de estudos, relatórios, pareceres e projectos que ele lhe solicite.

Assim, houve que estabelecer serviços de planeamento para o sector de obras públicas e para o sector de transportes, correios, telecomunicações e meteorologia.

Ao Gabinete incumbe também a responsabilidade de assegurar o funcionamento das comissões consultivas de estatística dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966. Essa solução tem a justificá-la a estreita ligação que deve existir entre, por um lado, os problemas de colheita e publicação de estatísticas e, por outro lado, as tarefas de planeamento e de estudos económicos de que o Gabinete se ocupará.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, directamente dependente dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, destinado a promover a elaboração de estudos sobre problemas económicos e financeiros de que os Ministros e os Secretários de Estado careçam, a assegurar e coordenar a actuação dos Ministérios na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Compete ao Gabinete, além do que se acha previsto no diploma referido no artigo antecedente:

- Fornecer apoio técnico aos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações e aos Secretários de Estado em todas as questões de natureza económica e financeira que eles submetam ao Gabinete;
- Assegurar a coordenação, com vista a uma acção integrada, das actuações dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações na elaboração, preparação e execução dos planos de fomento e dos respectivos programas anuais;
- Apoiar o funcionamento das comissões consultivas de estatística dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, criadas nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966;
- Propor aos Ministros as acções e medidas de política que se lhe afigurem adequadas à prossecução dos objectivos dos planos e programas de fomento.

2. Para o desempenho das suas funções o Gabinete estabelecerá a devida articulação com as entidades públicas e privadas intervenientes em problemas e matérias de que tenha de se ocupar.

3. Em vista do disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 925,

o director do Gabinete será o representante dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações no Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º — 1. O Gabinete compreenderá os seguintes serviços:

- a) Serviço de Planeamento de Obras Públicas;
- b) Serviço de Planeamento de Transportes e Comunicações.

2. Ao Serviço de Planeamento de Obras Públicas competirá ocupar-se das matérias ligadas à actividade do Ministério das Obras Públicas e à indústria da construção civil.

3. Ao Serviço de Planeamento de Transportes e Comunicações caberão as matérias relativas aos transportes, aos correios, às telecomunicações e à meteorologia.

Art. 4.º — 1. O Gabinete será apoiado, no exercício das funções a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, por um conselho consultivo, com duas secções correspondentes aos serviços referidos no artigo antecedente.

2. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo director do Gabinete e emitir parecer sobre:

- a) Os estudos e trabalhos relacionados com a preparação e execução dos planos e programas de fomento, na parte que respeita aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;
- b) Os projectos dos programas anuais de trabalho a realizar pelo Gabinete no desempenho das funções a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

3. O Conselho Consultivo, a que presidirá o director do Gabinete, será composto pelos directores dos Serviços de Planeamento e por representantes das seguintes entidades:

- a) Corporação da Indústria;
- b) Corporação dos Transportes e do Turismo;
- c) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- d) Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;
- e) Junta Autónoma de Estradas;
- f) Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
- g) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- h) Fundo de Fomento da Habitação;
- i) Direcção-Geral das Construções Escolares;
- j) Comissão das Construções Hospitalares;
- k) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- l) Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- m) Serviço Meteorológico Nacional;
- n) Administração-Geral do Porto de Lisboa;
- o) Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- p) Junta Central de Portos;
- q) Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres.

4. Cada uma das entidades referidas no número anterior terá um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

5. Os Ministros das Obras Públicas e das Comunicações fixarão a composição de cada uma das secções do Conselho.

6. O Conselho reunirá, conforme a natureza dos assuntos a tratar, em sessões plenárias ou de secção, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

7. As sessões do Conselho serão secretariadas por um técnico para esse efeito designado pelo director do Gabinete.

8. Podem ser chamadas ou convidadas a participar ou fazer-se representar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

9. Os membros do Conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença.

Art. 5.º O Gabinete articulará a sua actividade com a Secção Permanente do Conselho Superior de Obras Públicas, com os serviços de planeamentos orgânicos das direcções-gerais e organismos equiparadas dos dois Ministérios e com os núcleos de planeamento a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

Art. 6.º O director do Gabinete poderá dirigir-se directamente aos serviços dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações e às entidades públicas e privadas que tenham a seu cargo a execução de tarefas de planeamento ou a aplicação de medidas de política económica e financeira de que o Gabinete tenha de se ocupar para lhes solicitar todas as informações e elementos necessários ao desempenho das funções a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Art. 7.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. Em relação a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 8.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, o Gabinete poderá, mediante despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações:

- a) Requisitar pessoal noutros serviços dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 194;
- b) Contratar pessoal além do quadro, em regime de prestação de serviço, a tempo total ou parcial;
- c) Realizar contratos, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 194, para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para o desempenho das atribuições do Gabinete.

Art. 9.º O director do Gabinete poderá, mediante despacho ministerial, ser autorizado a delegar nos directores dos serviços referidos no artigo 3.º qualquer das funções que lhe são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 49 194 e pelo presente diploma.

Art. 10.º Os encargos com o funcionamento do Gabinete de Planeamento serão satisfeitos através de dotação inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 673/70

MAPA

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director do Gabinete	B
2	Directores de serviço	D
2	Especialistas	E
5	Técnicos de 1.ª classe	F

O Ministro das Obras Públicas e das Comunicações,
Rui Alves da Silva Sanches.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 682/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, elevar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da receita do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1970:

CAPÍTULO 2.º

Artigo 6.º «Quotização das províncias ultramarinas»:

a) S. Tomé e Príncipe	27 376\$50
b) Angola	1 304 761\$00
c) Moçambique	1 060 580\$00
d) Macau	62 842\$50
	2 455 560\$00

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 1 151 160\$ na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar em vigor, destinado a ocorrer aos seguintes objectivos:

I) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», para pagamento das diferenças de vencimentos respeitantes ao 2.º semestre de 1970, nos termos do artigo 216.º do Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, aos seguintes funcionários:

Quadro complementar de cirurgiões e especialistas:

2 médicos com diuturnidade	27 720\$00
1 médico especialista	12 600\$00

Quadros privativos:

Enfermagem geral:

1 enfermeira-geral	3 600\$00
6 enfermeiras-chefes	21 600\$00
7 enfermeiras de 1.ª classe	29 400\$00
43 enfermeiras de 2.ª classe	154 800\$00

Enfermagem especializada:

3 enfermeiras-parteiras	12 600\$00
2 enfermeiras-parteiras puericultoras	8 400\$00
6 enfermeiras especializadas	25 200\$00

Enfermagem auxiliar:

8 auxiliares de enfermagem	38 400\$00
--------------------------------------	------------

Ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

1 ajudante de farmácia de 1.ª classe	7 800\$00
2 ajudantes de farmácia de 2.ª classe	14 400\$00
3 mecânicos radiologistas	23 400\$00
1 mecânico dentista	7 800\$00
7 preparadoras de laboratório de análises clínicas	54 600\$00
2 Preparadoras de laboratório de anatomopatologia	15 600\$00
1 preparadora de análises hormonais	7 800\$00
2 preparadoras de laboratório de física médica e radioisótopos	15 600\$00
1 ajudante técnico de fisioterapia	7 800\$00
1 técnico de electroencefalografia	7 800\$00
1 encarregada de câmara escura	4 800\$00
	501 720\$00

II) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimentos», para pagamento das diferenças de vencimentos respeitantes ao 2.º semestre de 1970, nos termos do artigo 216.º do Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, aos seguintes funcionários:

Quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:

22 médicos especialistas	277 200\$00
20 médicos especialistas	156 000\$00
2 médicos especialistas com uma diuturnidade	55 440\$00
Diuturnidades previstas para 15 médicos especialistas da letra G	77 400\$00

Quadro complementar de técnicos especialistas:

1 médico director de laboratório de biofísica e radioisótopos	12 600\$00
1 chefe de laboratório de análises hormonais	7 800\$00

Quadros privativos:

Ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

1 dietista	18 000\$00
----------------------	------------

Ramo de serviço social:

1 assistente social	7 800\$00
1 auxiliar social	3 600\$00

Serviços gerais:

1 perfuradora-verificadora	1 800\$00
3 catalogadoras	3 600\$00
1 encarregada de rouparia	1 200\$00
1 cozinheiro-chefe	1 800\$00
2 cozinheiros	1 200\$00
2 ajudantes de cozinheiro	2 400\$00
3 mecânicos-motoristas	3 600\$00
4 telefonistas	2 400\$00
	633 840\$00

III) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», para pagamento das diferenças de vencimentos respeitantes ao 2.º semestre de 1970, nos termos do artigo 216.º do Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, aos seguintes funcionários:

4 lavadeiras	4 800\$00
3 costureiras	3 600\$00
1 sacristão	1 200\$00
5 trabalhadores	6 000\$00
	15 600\$00

tomando como contrapartida os seguintes recursos:

a) Da elevação das verbas das alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º do orçamento de receita para o ano económico de 1970, nos termos do n.º 1.º do presente diploma	651 160\$00
---	-------------

b) Disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1 «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Encargos com o subsídio eventual de custo de vida, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 187, de 5 de Agosto de 1966», da tabela de despesa do orçamento privativo do referido organismo para 1970	500 000\$00
	1 151 160\$00

3.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 104 400\$, a adicionar à tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para 1970, destinado ao pagamento das gratificações criadas pelos artigos 80.º, n.º 5 e 6, 91.º n.º 8, 92.º, n.º 2, 97.º, n.º 6, e 215.º do Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, referentes ao 2.º semestre de 1970, aos seguintes funcionários:

1 director	12 000\$00
1 subdirector	9 000\$00
2 médicos de 1.ª classe	18 000\$00
1 médico estatista	9 000\$00
1 adjunto administrativo	3 000\$00
1 superintendente de enfermagem	3 000\$00
10 enfermeiras especializadas	50 400\$00
	104 400\$00

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º do orçamento da receita para o mesmo ano económico, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

4.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 1 700 000\$ destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar para 1970:

CAPITULO UNICO

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinhas»	550 000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apóritos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório e material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	850 000\$00
N.º 5) «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º e alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968»	300 000\$00
	1 700 000\$00

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º do orçamento da receita, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 683/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-

-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 50 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 322.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 134.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de saúde e assistência — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 684/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 350 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2887.º, n.º 2), alínea c) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas com o Corpo de Voluntários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 685/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 200 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde:

CAPITULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 313.º, n.º 4), alínea a) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	100 000\$00
Artigo 314.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas — Passagens e auxílios a necessitados — A pagar na metrópole»	100 000\$00
	200 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º «Impostos directos gerais — Contribuição industrial», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 686/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 10 000 000\$, a adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1970, destinado a ocorrer aos encargos com o apoio às populações afectadas pela estiagem, incluindo a realização de trabalhos públicos, tomando como contrapartida o subsídio extraordinário, não reembolsável, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 391/70, de 19 de Agosto.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 687/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Proceder às seguintes alterações no capítulo único, artigo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1971, aprovado pela Portaria n.º 621/70, de 7 de Dezembro:

- a) Aditar ao quadro privativo do ramo administrativo — pessoal de nomeação — um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com o vencimento individual de 31 200\$;
- b) Eliminar no quadro referido na alínea anterior, um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, com o vencimento individual de 26 400\$;
- c) Aditar ao quadro privativo do ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico — pessoal de nomeação ou contrato — um lugar de ajudante técnico de electroterapia, com o vencimento individual de 50 400\$;
- d) Alterar para a seguinte a redacção da verba do n.º 7:

Eventual (pessoal dos serviços de enfermagem, de laboratório, dos serviços gerais e administrativos).

2.º Reduzir para 944 800\$ a dotação da verba do artigo 8.º, n.º 5) «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º, alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de

1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968».

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 674/70

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, foi reorganizado o sistema de crédito e da estrutura bancária nas províncias ultramarinas, adaptando, quando possível, aos condicionalismos próprios das estruturas económicas daqueles territórios as disposições legais que no continente e ilhas adjacentes regulavam já aquelas matérias.

Publicados, para vigorar na metrópole, o Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 47 910 e o Decreto-Lei n.º 47 912, ambos de 7 de Setembro de 1967, tornou-se necessário efectuar nova adaptação ao ultramar, tendo o Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, dado acolhimento às várias inovações técnicas neles contidas.

Tornando-se agora conveniente aproximar o regime de fixação das taxas de juro das operações efectuadas pelas instituições de crédito que exercem actividade nas províncias ultramarinas das novas regras estabelecidas para o continente e ilhas adjacentes pelo Decreto-Lei n.º 180/70;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1. O Ministro do Ultramar poderá, sob parecer dos governos das províncias ultramarinas interessadas, alterar, por portaria, relativamente a uma ou a mais províncias, os limites das taxas de juro referidos nos artigos 9.º e 10.º

2. A afixação das taxas de juro das operações passivas referidas no artigo 9.º poderá ser feita em função da taxa de desconto do banco emissor da respectiva província ultramarina.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 675/70

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 222/70, de 18 de Maio, foi estabelecido que para chefes de serviço radioeléctrico de 2.ª classe, contratados, dos correios, telégrafos e telefones de Moçambique poderem concorrer à classe imediata são necessários dois anos de efectivo serviço na categoria, com boas informações, enquanto para os

radiotelegrafistas de 1.ª classe concorrerem a chefes de serviço radioelétrico de 2.ª classe estabelece o mesmo decreto serem necessários cinco anos de efectivo serviço na categoria, com prática nas estações radioelétricas.

Verifica-se a conveniência em alterar esta disposição legal de forma que os radiotelegrafistas de 1.ª classe com dois anos pelo menos de prática no serviço de manutenção de equipamento de estações radioelétricas possam ser admitidos a concurso para chefes de serviço radioelétrico de 2.ª classe, aproveitando-se assim os conhecimentos técnicos actualizados de funcionários especializados, mais modernos na categoria, que efectivamente tenham prestado bom serviço da sua especialidade.

Assim:

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 7.º do Decreto n.º 222/70, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. Para provimento dos lugares de chefe de serviços radioelétricos de 2.ª classe serão admitidos a concurso os radiotelegrafistas de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico do Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique com pelo menos dois anos de serviço na categoria, com boas informações e igual tempo de prática na conservação e manutenção de equipamentos de estações radioelétricas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 688/70

de 31 de Dezembro

Mostrando-se conveniente fomentar a exportação de sacos produzidos na província de Moçambique;

Por proposta do Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Os actuais direitos que incidem sobre a exportação de sacos produzidos na província de Moçambique, classificados pelo artigo 337 da respectiva Pauta de Exportação em vigor, são desdobrados na forma seguinte:

Taxa: 0,1 por cento *ad valorem*.

Sobretaxa: 3,9 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa a que se refere o número anterior para a exportação de sacos produzidos na província de Moçambique.

3.º As disposições constantes dos números anteriores da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 689/70

de 31 de Dezembro

Mostrando-se conveniente fomentar a exportação de semente de mafurra;

Por proposta do Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa de 19 por cento *ad valorem*, fixada pelo n.º 2 da Portaria n.º 16 607, de 1 de Março de 1968, e a que se refere a nota (b) ao artigo 73 da Pauta de Exportação da província de Moçambique.

2.º O benefício pautal prescrito no número anterior só será concedido em relação aos excedentes exportáveis, depois de assegurado o regular abastecimento à indústria local produtora de óleo de mafurra.

3.º A disposição constante do n.º 1.º da presente portaria aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 690/70

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

O artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, posto em vigor no ultramar pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º — 1. Os recursos são ordinários e extraordinários.

2. São recursos ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a secção do contencioso do Conselho Ultramarino por erro de direito.

3. São recursos extraordinários a revisão e a opposição de terceiros.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Inspecção-Geral de Minas

Portaria n.º 691/70

de 31 de Dezembro

De há muito constitui preocupação do Governo de Cabo Verde o abastecimento de água da sua população. Realiz-

zaram-se, para o efeito, numerosos estudos e trabalhos, uns relativos a águas subterrâneas, outros a águas superficiais, condensação da humidade atmosférica e dessalinização da água do mar.

Os estudos e trabalhos relacionados com águas superficiais e dessalinização podem considerar-se em estado de avanço satisfatório, em resultado da actuação de brigadas criadas depois da publicação do Decreto-Lei n.º 33 508, de 27 de Janeiro de 1944. As águas subterrâneas foi concedida maior atenção após a criação da Brigada de Estudos e Construção de Obras Hidráulicas pela Portaria n.º 18 000, de 13 de Outubro de 1960. Os resultados obtidos justificam agora a criação de um órgão próprio, a fim de prosseguir com trabalhos da especialidade.

Considerando que a província contribuirá para as despesas a efectuar e que, tanto pelo III Plano de Fomento como pelo Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, é possível obter participações para o efeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro:

1.º É criada, na dependência directa da Inspeção-Geral de Minas, com carácter temporário, para actuar na província de Cabo Verde, a Brigada de Águas Subterrâneas de Cabo Verde, à qual competirá o estudo e trabalhos relativos à pesquisa, captação e defesa do potencial aquífero. Exceptua-se a competência que esteja atribuída a outros serviços, quanto à defesa do referido potencial aquífero.

2.º A Brigada procederá a um inventário dos recursos de águas subterrâneas do arquipélago e à sua pesquisa, bem como à respectiva captação e defesa do potencial aquífero, mediante programas a aprovar pelo Ministro do Ultramar, ouvida a Inspeção-Geral de Minas.

3.º São atribuições da Brigada:

- a) O reconhecimento hidrogeológico para recolha de dados de natureza geográfica, geológica, geofísica, geoquímica, hidrológica e outros de interesse para o estudo das águas subterrâneas;
- b) A execução de trabalhos de prospecção pelos métodos mais adequados ao esclarecimento das condições hidrogeológicas das reservas aquíferas subterrâneas;
- c) A realização de sondagens, poços e outros trabalhos de pesquisa e captação de águas subterrâneas, sem prejuízo dos que especificamente interessem a outros serviços, designadamente à Brigada Técnica de Fomento Agrário;
- d) A elaboração de estudos destinados ao projecto e construção de represas que interessem à recarga das formações aquíferas subterrâneas.

4.º A Brigada compõe-se do pessoal efectivo com a classificação, cargos, número e categoria fixados no quadro anexo a esta portaria, devendo o pessoal técnico superior do quadro ser constituído por engenheiros de minas e geólogos:

- a) Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais ou especializações, constantes do quadro anexo, poderá ser contratado pessoal técnico ou administrativo e assalariado pessoal auxiliar ou trabalhador, conforme for necessário;

b) Também poderão ser destacados temporariamente para prestar serviço na Brigada funcionários dos quadros comum ou privativo em serviço na província, mediante parecer favorável ou autorização do governador, conforme se trate, respectivamente, de pessoal do quadro comum ou do quadro privativo da província;

c) A Brigada poderá receber estagiários, nos termos do Decreto n.º 47 558, de 28 de Fevereiro de 1937, quando não haja inconveniente para as suas actividades.

5.º O provimento do pessoal do quadro anexo será condicionado pelas necessidades dos trabalhos, reconhecidas pela Inspeção-Geral de Minas, e efectuar-se-á por proposta desta ao Ministro do Ultramar, observando-se as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro:

- a) As condições de admissão e prestação do serviço do pessoal serão as definidas no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dos artigos 7.º e 8.º dada, respectivamente, pelos Decretos n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963, e n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962, e no Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro;
- b) A admissão de pessoal contratado além do quadro efectuar-se-á nos termos legais aplicáveis, podendo o chefe da Brigada assalariar localmente o pessoal trabalhador necessário.

6.º Poderá o Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, e do Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro, sob proposta do inspector-geral de Minas, requisitar, contratar ou subsidiar pessoal para prestação de serviço ou execução de quaisquer trabalhos ou estudos necessários à consecução dos objectivos da Brigada.

7.º O chefe da Brigada elaborará relatórios trimestrais que remeterá ao Governo da província e à Inspeção-Geral de Minas, dentro do trimestre seguinte ao que respeitarem, e apresentará, também, até 30 de Outubro de cada ano, o programa de trabalho para o ano seguinte, acompanhado de estimativa orçamental, que será submetido, depois de ouvido o Governo da província, à aprovação do Ministro do Ultramar, pelo inspector-geral de Minas.

8.º As despesas derivadas da criação e funcionamento da Brigada constituem encargo do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino e das dotações orçamentais da província de Cabo Verde:

- a) A Comissão Administrativa Central do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, sob proposta da Inspeção-Geral de Minas, ouvido o Governo da província, fixará os montantes anuais a atribuir à Brigada;
- b) Em face dos elementos que forem fornecidos como indicados na alínea anterior, a Brigada elaborará o seu orçamento privativo, que remeterá, em duplicado, à Inspeção-Geral de Minas, para aprovação de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar;
- c) A Brigada requisitará à Comissão Administrativa Central e aos Serviços de Fazenda e Contabilidade os fundos inscritos nos respectivos orçamentos;
- d) Os fundos serão remetidos à Brigada trimestralmente, até três duodécimos da totalidade das

dotações que foram atribuídas no seu orçamento, salvo casos especiais de pagamentos avultados no decurso do trimestre, que serão devidamente justificados;

- e) A Brigada manterá em depósito, no Banco Nacional Ultramarino, os fundos recebidos, que serão movimentados por cheques com duas assinaturas, devendo uma ser a do chefe da Brigada ou de quem o substituir;
- f) Para pequenas despesas poderá ter um fundo permanente não superior a 5000\$;
- g) A realização de despesas em conta do orçamento da Brigada subordinar-se-á, tanto quanto possível, às disposições gerais da contabilidade pública.

9.º Todo o serviço administrativo, de secretaria e contabilidade a realizar na metrópole, relativo à Brigada, será assegurado pela secretaria da Inspeção-Geral de Minas, e na província de Cabo Verde ficará a cargo do pessoal administrativo do quadro da Brigada.

10.º A pedido do inspector-geral de Minas ou do chefe da Brigada, consoante os casos, serão facultados à Brigada, para efeito de consulta e utilização, os estudos, relatórios e trabalhos que se relacionem com os seus objectivos e tenham sido elaborados para o Estado por quaisquer entidades.

11.º Será gradualmente transferida para a Brigada, na parte relacionada com os seus objectivos e mediante parecer favorável do Governo da província, a competência atribuída à Brigada de Estudos e Construções de Obras Hidráulicas, criada pela Portaria n.º 18 000, de 13 de Outubro de 1960, a partir da data ou datas que forem fixadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do inspector-geral de Minas, tendo em vista os recursos da Brigada de Águas Subterrâneas de Cabo Verde, o preenchimento do seu quadro e as conveniências de serviço que venham a ser reconhecidas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro a que se refere o corpo do n.º 4.º da Portaria n.º 691/70

Classes e cargos	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefe de brigada	E	1
Adjunto do chefe de brigada . . .	F	1
Engenheiro de minas ou geólogo	F ou H	2
Pessoal técnico auxiliar:		
Topógrafo principal	K	1
Topógrafo de 1.ª classe	L	1
Desenhador cartógrafo	L	1
Sondador-chefe	L	1
Sondador de 1.ª classe	M	1
Mecânico-chefe	M	1
Auxiliares de geologia	M	3
Encarregado de obras (poços) . .	M	1
Pessoal administrativo:		
Encarregado de expediente e contabilidade	N	1
Encarregado de abastecimentos . .	S	1

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Centro de Biologia Aquática Tropical

Orçamento de receita e despesa para 1970

Recelta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 18.º, artigo 126.º, n.º 1)» 2 220 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 1 692 513\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 201 487\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 326 000\$00
 2 220 000\$00

Pelo Director do Centro de Biologia Aquática Tropical, *Carlos Joaquim Pissarro*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 11 de Dezembro de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 11 de Dezembro de 1970. —

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 120, de 22 de Maio de 1970.

Recelta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 18.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970» 50 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 50 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» —\$—
 50 000\$00

O Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, *Orlando da Cunha Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 21 de Dezembro de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 7 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário

Escolas preparatórias

Despesas com o pessoal:

Artigo 983.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 5 000 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 5 000 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 29 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 16 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 16 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 7) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias» — 22 200 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 8) «Constituição de fundos especiais»: Alínea 2 «Fundo de melhoramentos» + 15 600 000\$00

N.º 11) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades» + 1 600 000\$00

N.º 16) «Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos» + 5 000 000\$00

+ 22 200 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 21 de Dezembro de 1970. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Decreto-Lei n.º 676/70

de 31 de Dezembro

Reconhecendo-se a conveniência de introduzir certos ajustamentos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. As colunas referentes ao pessoal de enfermagem hospitalar e de ensino constantes no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, são alteradas nos termos do mapa anexo ao presente decreto-lei, que vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

2. Consideram-se modificados, em conformidade com as novas remunerações, a partir de 1 de Janeiro de 1971, os quadros dos estabelecimentos e serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48 166.

3. As remunerações previstas nos números anteriores incluem as verbas a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo único

Categorias profissionais		Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Pessoal hospitalar	Pessoal de ensino	
—	Director de escola de base.	I
Enfermeiro-superintendente (a).	Monitor-chefe e enfermeiro-professor.	J
Enfermeiro-geral	Monitor	K
Enfermeiro-chefe	Auxiliar de monitor . .	L
Enfermeiro-subchefe . .	—	M
Enfermeiro de 1.ª	—	N
Enfermeiro de 2.ª	—	O
Auxiliar de enfermagem de 1.ª	—	Q
Auxiliar de enfermagem de 2.ª	—	S

(a) Ao enfermeiro-superintendente é fixada a gratificação mensal de 500\$.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.